



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 95

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1972

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### INSPECTORIA DE BANCOS

Proc. n.º DF.186-72 — Banco São Paulo-Tokyo S.A. — O Diretor, por despacho de 4 de maio de 1972, aprovou, nos termos dos pareceres, a incorporação das Filiais localizadas em São Paulo (SP) e Rio de Janeiro

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

(GB), do The Bank of Tokyo, Ltd., sediado em Tokyo - Japão, pelo estabelecimento em epigrafe, com sede em São Paulo (SP), o aumento de capital de Cr\$ 4.000.000,00 para Cr\$ ..... 11.404.689,00, e a reforma dos estatutos sociais, abrangendo a mudança de

#### DESPACHO DO CHEFE DA DIAUC

Em 8 de maio de 1972, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo n.º:

Reforma de estatutos sociais DF.228-72 — Banco do do Estado do Amazonas S.A. — Manaus (AM) — Assembléa geral extraordinária de 6-4-72.

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### PORTARIA Nº 1.234, DE 16 DE MAIO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 item XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Designar a servidora Neise de Aruda Sala, matrícula 111.528, para desempenhar nesta Autarquia, as funções de Auxiliar, constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada no Diário Oficial de 28 de abril de 1972, com a gratificação mensal de ..... Cr\$ 518,00 (quinhentos e dezoito cruzeiros). — *Geraldo José de Oliveira*, Diretor de Pessoal.

#### PORTARIAS DE 16 DE MAIO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 1.235 — Exonerar o servidor Celso de Goes da Silva, matrícula 2.045.560, do cargo de Trabalhador nível I, do Quadro do Pessoal desta

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Autarquia, lotado no 13º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item I, do artigo 75, da Lei 1.711, de 28-10-52.

Nº 1.236 — Dispensar o servidor Nilton Silva, matrícula 2.179.256, das funções de Ajudante, com a gratificação mensal de Cr\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco cruzeiros), publicada no Diário Oficial de 26-4-72, devendo o constante na presente portaria ser considerado efetivo, a partir de 1 de maio de 1972.

Nº 1.237 — Designar o servidor Aurelio Maurício de Souza, matrícula nº 81.635, para desempenhar nesta Autarquia, as funções de Ajudante, constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada no Diário Oficial de 26-4-72, com a gratificação mensal de ..... Cr\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco cruzeiros). — *Tomas J.L. Landau*, Diretor-Geral Substituto.

#### Diretoria do Pessoal

#### PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 1972

O Diretor da Diretoria do Pessoal, usando da competência delegada pe-

lo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 1.223 — Designar a servidora Maria Cecília da Cunha Motta, matrícula 1.993.012, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo I-F, de Assistente da Divisão de Engenharia e Controle de Tráfego, da Diretoria de Operações.

Nº 1.225 — Designar o servidor Elyseu Ribeiro Freire, matrícula 2.080.754, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exer-

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

#### Seção Financeira

#### PORTARIAS DE 15 DE MAIO DE 1972

O Chefe da Seção Financeira do Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 1 — Conceder dispensa ao Oficial de Administração AF-201-16. C, do Quadro de Pessoal do mesmo Departamento — *Athayde Marques da*

cer a função gratificada, símbolo 11-F de Secretário do Chefe do Serviço de Análise e Programação, do Centro de Processamento de Dados, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento. — *Geraldo José de Oliveira*.

#### PORTARIA Nº 1.249, DE 17 DE MAIO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento de artigo 81 item XIX do Regulamento usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 item (s) XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971 resolve:

Nomear Wilson Barbosa, para exercer o cargo em comissão, símbolo 7-C, de Assessor de Relações Públicas do 5º Distrito Rodoviário Federal. — *Placido Resende*.

Silva da função gratificada, símbolo 11-F, de seu Secretário.

Nº 2 — Designar o Mensageiro GL-303-1, do Quadro de Pessoal do mesmo Departamento — *Jaine Kneip da Silva* para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de seu Secretário, vaga em virtude da dispensa de *Athayde Marques da Silva*. — *Nilton Baptista Coutinho*.

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, e de acordo com o disposto na EM/DASP/N.º 163, de 28 de fevereiro de 1972, aprovada pelo Senhor Presidente da República, conforme Decreto nº 1.611-72, publicado no Diário

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Oficial de 10 de março de 1972, resolve:

Nº 954 — Designar Célia Carneiro da Cunha Fabelício, Auxiliar de Contabilidade, servidora CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção Executiva de Finanças da Divisão Estadual de Cadastro e Tributação do Piauí da Coordenadoria Regional do

Meio — Norte, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe, como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 956 — Designar Paraguaçu dos Santos Silva Campos, Auxiliar de Contabilidade, servidor CLT deste

Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção Executiva de Finanças da Divisão Estadual de Cadastro e Tributação do Maranhão da Coordenadoria Regional do Meio — Norte, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe, como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP nº 163-72.

Nº 958 — Designar Maria Auxiliadora Xavier Lira, Colaborador Con-

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNÇÃO	
Semestre .....	Cr\$ 30.00	Semestre .....	Cr\$ 20.00
Ano .....	Cr\$ 60.00	Ano .....	Cr\$ 40.00
<b>Exterior</b>		<b>Exterior</b>	
Ano .....	Cr\$ 65.00	Ano .....	Cr\$ 50.00

#### PORTE AÉREO

Mensal .. Cr\$ 17,00	Semestral Cr\$ 102,00	Anual .. Cr\$ 304,00
----------------------	-----------------------	----------------------

#### NUMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar  
— O preço de exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço duplo, em papel acetinado ou apertado, medindo 22x38 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e inextinguível, e critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A restituição de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto a sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

tábil, servidora CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção Contábil do Serviço Executivo de Finanças da Coordenadoria Regional do Meio-Norte, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto número 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe, como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP n.º 163-72.

N.º 960 — Designar Jorge Minoru Sacamoto, Técnico Agrícola, servidor CLT deste Instituto, para, em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Exame de Contas do Serviço Executivo de Finanças da Coordenadoria Regional do Meio-Norte, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto n.º 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe, como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos nos termos da citada EM/DASP n.º 163-72.

#### PORTARIA N.º 962, DE 12 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Designar Geraldo Moraes, Arpaze-nista, nível 10-B, deste Instituto, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção Orçamentária e Financeira do Serviço Executivo de Finanças da Coordenadoria Regional do Meio-Norte, da Parte Permanente

do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto número 69.532, de 10 de novembro de 1971. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

#### PORTARIA N.º 967, DE 15 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Geral do INCRA aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971,

Considerando a situação geográfica de Itaituba, como porto terminal de navegação no Rio Tapajós;

Considerando sua condição de ponto de referência para o cruzamento das Rodovias Transamazônica e Cuiabá — Santarém;

Considerando a próxima entrega ao tráfego do trecho da Rodovia Transamazônica entre Altamira e Itaituba, e a conseqüente necessidade de disciplinar a ocupação das áreas adjacentes, resolve:

I — Criar no Município de Itaituba, no Estado do Pará, o Posto 4 — INCRA, na faixa da Transamazônica.

II — Autorizar o Coordenador da Coordenadoria Regional do Norte a promover todas as medidas com vistas à imediata instalação da aludida Unidade, podendo deslocar servidores, construir imóvel e adquirir bens móveis necessários ao seu funcionamento. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

#### Portaria n.º 968, DE 16 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "i" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, e de conformidade com o

Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, artigos n.ºs 11 e 12, resolve:

Delegar competência a Sílvia Gal-dino Carvalho Lima, Coordenador Regional da Coordenadoria Regional do Paraná — CR-09, para assinar, na área de sua jurisdição, em nome desta Autarquia, 18 (dezoito) Títulos Definitivos referentes a lotes rurais situados no Imóvel Andrada, Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná (Relação n.º 05/TD de 1972, publicada no Boletim do INCRA).

#### PORTARIA N.º 970, DE 16 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, e publicado no Diário Oficial do dia 2 do mesmo mês e ano.

Considerando a solicitação contida no CT-558-DOSP, da Companhia Telefônica Brasileira;

Considerando as atribuições da referida companhia de exploração do Sistema Nacional de Telecomunicações;

Considerando o caráter prioritário da implantação do referido Sistema Nacional de Telecomunicações e a competência privativa da União Federal, prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, resolve:

1. Conceder, nos termos dos artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto número 62.504, de 8 de abril de 1968, autorização à Companhia Telefônica Brasileira — CTB, para proceder aos desmembramentos de imóveis rurais necessários à implantação do Sistema Nacional de Telecomunicações e sua conseqüente inscrição no Registro de Imóveis competente, face ao artigo 5.º daquele mesmo decreto, independentemente das restrições consignadas no artigo 15 do Decreto n.º 59.900, de 30 de dezembro de 1968.

2. Caberá à CTB o cumprimento dos pressupostos do artigo 6.º, letras a a f, do Decreto n.º 62.591, de 8 de abril de 1968.

3. Caberá à CTB enviar ao INCRA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da efetivação do desmembramento os seguintes dados:

- a) nome e qualificação do alienante ou doador;
- b) número do certificado de cadastro do imóvel;
- c) cartórios, livros, fls. e números da transcrição original do imóvel e das novas transcrições efetuadas com o desmembramento;
- d) descrição das divisas e confrontações dos imóveis desmembrados.

4. Recebidas pelo INCRA as informações previstas no item anterior, da CTB, proceder-se-á à alteração cadastral e serão adotadas as providências legais cabíveis.

5. Esta Portaria terá vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

#### PORTARIA N.º 973, DE 17 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Conceder dispensa a Jarbas Alvarenga e Silva, Técnico de Cadastro e Tributação, referência 13, faixa C, regido pela CLT, da função gratificada, símbolo FG-3, de Chefe do Escritório Regional de Cadastro e Tributação de Montes Claros (MG), do extinto IBRA, ficando em conseqüência revogada a Portaria n.º 89 de 9 de fevereiro de 1970.

#### PORTARIA N.º 974, DE 17 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária —

INCRA, usando das atribuições que lhe são conferidas no Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971 e nos termos do disposto nos Artigos 75, § 2.º; 92, inciso III e 93 da Lei número 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e considerando o contido nos relatórios apresentados pelos técnicos da DDC-42 e CR-11, conforme processo INDA-BR-3.405-70, resolve:

Art. 1.º Prorrogar, pelo prazo de 300 (trezentos e sessenta) dias, a intervenção na Cooperativa Agrícola Santanense Ltda., sediada na Cidade de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, determinada pela Portaria n.º 448, de 3-9-68, publicada no *Diário Oficial* de 19-9-68 e prorrogada pelas Portarias números 330, de 15-8-69, 184, de 16-10-70, e 991, de 24-11-71, publicadas nos *Diários Oficiais* de 22-8-69, 21-10-70 e 7-12-71, respectivamente;

Art. 2.º Conceder dispensa ao atual Interventor, Capitão José Soares Alvarez, designando para substituí-lo o Senhor Norberto Araújo, conferindo-lhe, além das funções, prerrogati-

vas e obrigações que lhe são deferidas pela Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atribuições e poderes expressos nas Portarias citadas acima.

PORTARIA N.º 975, de 17 de MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "I" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, e de conformidade com o Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, artigos n.ºs 11 e 12, resolve:

Delegar competência a Helcio de Freitas Cordeiro, Coordenador Regional da Coordenadoria Regional do Centro-Oeste — CR-04, para assinar, na área de sua jurisdição, em nome desta Autarquia, 27 (vinte e sete) Contratos de Promessa de Compra e Venda referentes a lotes rurais situados no Projeto Integrado de Colonização "Alexandre Gusmão", Brasília, Distrito Federal (Relação número 05-CPVC-72, publicada no Boletim do INCRA). — José Francisco de Moura Cavalcanti.

AF.201.12.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, símbolo 2.F, de Chefe de Secretaria do Centro de Ciências Rurais, criada através do Decreto número 66.446, de 15 de abril de 1970, publicado no *Diário Oficial* da União de 22 subsequente, e vaga em decorrência da dispensa de Ney Ramo Penna.

N.º 5.652 — Dispensar José Nildo da Silva, Oficial de Administração .. AF.201.12.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da Função Gratificada símbolo 5.F, de Chefe da Seção de Análise e Controle da Divisão de Administração Financeira do Departamento de Contabilidade e Finanças.

N.º 5.664 — Designar Iris Sônia Roennau dos Santos, Escriturária, .. AF.202.10.B, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, símbolo 5.F, de Chefe da Seção de Expediente da Secretaria do Centro de Tecnologia criada através do Decreto n.º 66.446, de 15 de abril de 1972, publicado no *Diário Oficial* da União de 22 subsequente, e vaga em decorrência da dispensa de Carlos Colbert Pereira Antunes. — José Mariano da Rocha Filho.

Os efeitos da presente Portaria retroagem ao dia 2 do mês em curso.

N.º 731 — Exonerar, a pedido, de acordo com o inciso I, do artigo 75, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Francisco de Assis Oliveira, matrícula n.º 2.280.768, do cargo de Servente, nível 5, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, lotado na Agência Metropolitana de Brasília.

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 20 de janeiro de 1972. — Manoel Afrânio Carneiro de Neves, Presidente Substituto.

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
ORDEM DE SERVIÇO N.º RA-23, DE 9 DE MAIO DE 1972

O Diretor do Departamento de Assistência, usando da atribuição que lhe confere a Instrução n.º 49, de 17 de setembro de 1971 (BI-179-71), resolve:

Designar Mozart Cintra da Gama e Silva, Médico, Nível 21-A, matrícula n.º 1.391.210, para substituir o Chefe da Seção Médica Patronal de Emergência (AEL), na função gratificada, símbolo 4-F, da Divisão de Assistência Médico-Hospitalar (DAH), do Departamento de Assistência (DA), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO DE CAPITAL

ORDEM DE SERVIÇO N.º DC-28, DE 3 DE MAIO DE 1972

O Diretor do Departamento de Aplicação de Capital, usando das atribuições que lhe confere a Instrução número 49 de 17-9-71, (BI n.º 179-71), resolve:

Designar Francisco Henrique da Neves, Mestre de Obras nível 13-B, matrícula n.º 1.979.731, ponto n.º 7.748, para substituir o Encarregado da .. CLR, na Função Gratificada — Símbolo 17-F, da Turma de Conjuntos Residenciais (CLR), da Seção Local de Administração de Bens (CLA), da Divisão de Administração do Patrimônio (DCA), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

AGÊNCIA EM MINAS GERAIS

ORDEM INTERNA DE SERVIÇO  
N.º AMG-30, DE 27 DE ABRIL DE 1972

O Delegado do IPASE em Minas Gerais, no uso de suas atribuições resolve:

Dispensar, a pedido, Adairis Marccondes de França Freire Rezende, Escriturária, nível 8-A, matrícula número 1.838.816, ponto 6.918, da função de Substituta da Encarregada, símbolo 17-F, da Turma de Registro de Prêmios e Contribuição (MRP), da Contadoria Regional (MGU), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Relação n.º 97, de 1972

PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 722 — Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Bernardo de Jesus, ponto número 7.032, matrícula número 1.028.703, do cargo de Carpinteiro, A. 601, nível 9-B, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 6 de abril de 1972.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIA N.º 5.652 DE 18 DE ABRIL DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Retificar o item II da Portaria número 5.587-72, de 24 de março de 1972, no que se refere ao nome do cargo que passa a ser Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças, e não como constou.

PORTARIAS DE 18 DE ABRIL DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8.º do Decreto n.º 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

N.º 5.653 — Nomear Ivan da Silva Machado Oficial de Administração, AF.201.16.C, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 6.C, de Diretor da Divisão de Registros Gerais do Departamento de Assuntos Estudantis e Registros Gerais, criada através do Decreto n.º 66.446, de 15 de abril de 1970, publicado no *Diário Oficial* da União de 22 subsequente, e vaga em decorrência da exoneração de Guilherme Gaida.

N.º 5.654 — Dispensar Ivan da Silva Machado, Oficial de Administração, AF.201.16.C, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da Função Gratificada, símbolo 2.F, de Chefe de Secretaria do Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Administrativas.

N.º 5.655 — Conceder exoneração nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Guilhermina Gaida, do cargo em Comissão, símbolo 6.C, de Diretor da Divisão de Registros Gerais do Departamento de Assuntos Estudantis e Registros Gerais.

N.º 5.656 — Nomear Guilherme Gaida, Oficial de Administração, .. AF.201.14.B, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 6.C, de Diretor da Divisão de Matrículas do Departamento de Assuntos Estudantis e

Registros Gerais, criado através do Decreto n.º 70.297, de 14 de março de 1972 e publicado no *Diário Oficial* da União de 17 subsequente.

N.º 5.660 — Nomear Walter Saurim, Técnico de Contabilidade, P.701.15.B da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 6.C, de Diretor da Divisão de Administração Financeira do Departamento de Contabilidade e Finanças, criado através do Decreto n.º 70.297, de 14 de março de 1972 e publicado no *Diário Oficial* da União de 17 subsequente.

N.º 5.661 — Designar José Nildo da Silva, Oficial de Administração,

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 96, de 1972

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 1972

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 722 — Retificar a Portaria número 515, de 21 de março de 1969, publicada no BI n.º 65-69, que conceleu aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 100, inciso III, § 1.º, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea "a", ambos da Constituição do Brasil, a Lolita Freire Ribeiro, matrícula n.º 1.105.041, na parte relativa à fixação dos proventos, em virtude de sua nomeação, por acesso, a partir de 30 de setembro de 1964, para a série de Classes de Inspetor de Previdência, nível 20-A, de acordo com a Portaria n.º 377, de 20 de março de 1972.

N.º 723 — Retificar a Portaria número 978, de 9 de junho de 1969, publicada no BI n.º 145-69, que conceleu

aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 176, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea "a", da Constituição do Brasil a José Benedito Santos Costa, matrícula n.º 1.308.811, na parte relativa à fixação dos proventos, em virtude de sua nomeação, por acesso, a partir de 31 de março de 1967, para a série de Classes de Inspetor de Previdência, nível 20-A, de acordo com a Portaria n.º 377, de 20 de março de 1972.

N.º 726 — Homologar a Ordem Interna de Serviço HAK — n.º 27, de 10 de abril de 1972, que dispensou, a pedido, Bernardino Barreira da Silva, Auxiliar de Portaria, nível 7-A, matrícula n.º 1.038.359, da Função Gratificada, símbolo 9-F, de Administrador do Edifício (AKZ), do Hospital "Alcides Carneiro", do Departamento de Assistência (DA), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

N.º 727 — Dispensar, em virtude de haver sido removida para Brasília, Gycell de Souza Correia de Melo, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula n.º 2.128.730, da Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Divulgação (FBD), da Divisão de Relações Públicas (PB), da Presidência (P), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

N.º 733 — Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Regina Moreira da Silva, ponto número 5.509, matrícula número 1.912.418, do cargo de Escrevente Datilógrafo, AF-204.7, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

N.º 734 — Exonerar, a pedido, de acordo com o inciso I, do artigo 75, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Horácio Davi Ramasine, matrícula n.º 1.900.715, do cargo de Desenhista, nível 14-B, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, lotado na Administração Central.

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 1.º de maio de 1972.

N.º 736 — Dispensar, a pedido, José Pereira Leite, Oficial de Administração AF-201.12-A, ponto n.º 2.172, matrícula número 1.391.269, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Cadastro e Lotação — PEC, da Unidade de Execução — SPE, do Serviço de Pessoal — HSP, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado. — Manoel Afrânio Carneiro de Novaes, Presidente Substituto.

#### HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

ORDEM DE SERVIÇO N.º HSM-92, DE 10 DE MAIO DE 1972

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando das atribuições

que lhe confere a Instrução número 49, de 17 de setembro de 1971 (B1 — 179-71), resolve:

Designar Juvenil de Souza Andrade, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula número 1.982.550, ponto número 1.674, para substituir o Chefe da Seção de Atividades Auxiliares-AAA, na função gratificada, símbolo 6.F, do Serviço de Administração do Edifício — SAA, da Divisão Administrativa — HSA, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

#### Retificações

A página número 1.529, do Diário Oficial de 2 de maio de 1972, Seção I, Parte II, Relação número 86 de 25 de abril de 1972,

Portaria n.º 601, de 24 de abril de 1972

Onde se lê:

... Lei n.º 4.345, a Paulo Rodarte, ...

Leia-se:

... Lei n.º 4345, de 1964, a Paulo Rodarte, ...

Portaria n.º 603, de 24 de abril de 1972

Onde se lê:

... nível A, ...

Leia-se:

... nível 8-A, ...

cento), independentemente de pagamento pelos exportadores.

Art. 6.º As operações anteriormente registradas no Instituto Brasileiro do Café cujos cafés não sejam embarcados nas épocas declaradas, somente poderão ter seus prazos prorrogados se reajustadas suas condições às da presente Resolução, excetuados os casos de comprovada força maior, a critério da Autarquia, ou os de liquidação antecipada dos respectivos contratos de câmbio.

Parágrafo único. Nos casos de operações reajustadas, conforme previsto neste Artigo prevalecerá para efeito do sistema de Garantia de Preço a data em que o IBC acolher o reajustamento.

Art. 7.º As "declarações de venda" deverão indicar expressamente as características do café exportado (tipo, peneira e bebida).

Art. 8.º A remuneração cambial da exportação de café resultante de exportações contratadas com base nos preços de registro e quotas de contribuição fixadas nesta Resolução prevalecerá para a compra de letras à vista.

Art. 9.º Prorrogar o sistema de garantia de preços fixado pela Resolução n.º 524, de 26.4.1971, para cobrir as operações registradas no Instituto Brasileiro do Café cujos embarques se realizarem até 31 de agosto de 1972.

Art. 10. Permanecer em vigor todas as demais instruções baixadas com respeito à exportação de café que não colidirem com as da presente Resolução.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1972. — Carlos Alberto de Andrade Pinto — Presidente.

#### RESOLUÇÃO Nº 555

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade da Lei número 1.779, de 22-12-1952 e tendo em vista a deliberação do Conselho Monetário Nacional resolve:

Art. 1.º Será garantida a compra pelo Instituto Brasileiro do Café, a partir de 1.º de outubro de 1972, através do Banco do Brasil S.A. a opção do vendedor, dos cafés das Quotas Despolpado e Comum, da Safra 1972-73, desde que devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Café, aos preços mencionados nesta resolução, por saca de 60,5 quilos brutos, acondicionados em sacaria nova, entregues nos armazéns do interior, indicados pelo Instituto Brasileiro do Café, com impostos pagos.

Art. 2.º Os preços de garantia a que se refere o art. 1.º acima, são os seguintes para os cafés despachados a partir de 1.º de outubro de 1972;

## MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

### COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### RESOLUÇÃO CNEN-6-72

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear ... (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e de acordo com a decisão adotada em sua 384.ª sessão, realizada em 18 de fevereiro de 1972 resolve:

Baixar Normas sobre Licenciamento de Reatores Nucleares de Potência.

#### NORMAS DE LICENCIAMENTO DE REATORES NUCLEARES DE POTÊNCIA

##### 1. Disposições Gerais

###### 1.1. Finalidade

1.1.1. Estas Normas, estabelecidas pela CNEN de acordo com a Lei ... 4.118-62 e sua regulamentação, tem

#### I — Quota Despolpado

Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), por saca para cafés despolpados, do tipo 4 (quatro) para melhor e de demais características definidas na Resolução específica; baixada pela Diretoria do Instituto Brasileiro do Café sobre o encaminhamento dos cafés da safra (Regulamento de Embarques), produzidos em qualquer parte do território nacional.

#### II — Quota Comum

a) Cr\$ 217,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros), por saca, para os cafés do tipo 6 (seis) para melhor bebida isenta de gosto "Rio-Zona", produzidos nas regiões componentes do Grupo I.

b) Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), por saca, para cafés do tipo 7/8 (sete/oito) para melhor, sem discriminação de bebida, produzidos nas regiões integrantes do Grupo II.

Art. 3.º Manter em vigor as demais instruções baixadas na Res. 551 de 13 de março de 1972.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1972. — Carlos Alberto de Andrade Pinto, Presidente.

#### RESOLUÇÃO Nº 556

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe a Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1.º Fixar os seguintes valores de quotas de contribuição sobre a exportação de café, por saca de 60,5 quilos brutos de café verde ou o correspondente em café torrado/moído;

a) US\$ 24.54 (vinte e quatro dólares e cinquenta e quatro centavos) ou o equivalente em outras moedas, para embarques de 8 de maio até 30 de junho de 1972, inclusive.

b) US\$ 23.22 (vinte e três dólares e vinte e dois centavos) ou o equivalente em outras moedas, para embarques de 1.º de julho a 31 de agosto de 1972, inclusive.

Art. 2.º As quotas de contribuição indicadas no Art. 1.º prevalecerão para as operações registradas ou que venham a ser registradas no Instituto Brasileiro do Café, cujos respectivos contratos de câmbio sejam fechados a partir de 8 de maio de 1972, inclusive.

Art. 3.º Permanecem inalterados os preços mínimos de registro fixados pela Resolução n.º 554, de 27-4-1972 e demais critérios que regulam a exportação de café.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1972. — José Maria Jorge Sebastião, Presidente, em exercício.

Ofício n.º 44-72.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

### INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

#### RESOLUÇÃO N.º 554

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe a Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952 e considerando a deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1.º Ficam estabelecidos os seguintes preços mínimos de registro no Instituto Brasileiro do Café, a partir de 28 de abril de 1972 inclusive, de "declarações de vendas", relativas à exportação de café da Safra 1972-73 e anteriores, verde em grão ou o correspondente em café torrado-moído, para embarques até 31 de agosto de 1972, inclusive:

a) US\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas para cafés "despolpados" exportados por qualquer porto;

b) US\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas para cafés do tipo 6 (seis) para melhor bebida isenta de gosto "Rio-Zona", exportados por qualquer porto;

c) US\$ 0,41 (quarenta e um centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 6 (seis) para melhor bebida isenta de gosto "Rio-Zona", exportados pelos portos de Paranaguá e Antonina;

d) US\$ 0,38 (trinta e oito centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 7-8 (sete-oito) para melhor, exportados pelos portos do Rio de Janeiro e Niterói;

e) US\$ 0,3650 (trinta e seis e meio centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas para cafés do tipo 7-8 (sete-oito) para melhor, exportados pelos portos de Vitória, Salvador, Recife e Itajaí.

Art. 2.º A quota de contribuição sobre a exportação de café de que trata o Art. 1.º será de US\$ 24,20 (vinte e quatro dólares e vinte centavos) ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60,5 quilos brutos de café verde em grão ou o correspondente em café torrado-moído, para as vendas que forem registradas no IBC a partir de 28 de abril de 1972, inclusive, para embarques até 30 de junho de 1972, inclusive.

Art. 3.º A quota de contribuição sobre a exportação de café de que trata o Art. 1.º será de US\$ 22,88 (vinte e dois dólares e oitenta e oito centavos) ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60,5 quilos brutos de café verde em grão ou o correspondente em café torrado-moído, para as vendas que forem registradas no IBC a partir de 28 de abril de 1972, inclusive, para embarques de 1.º de julho até 31 de agosto de 1972, inclusive.

Art. 4.º As quotas de contribuição indicadas nos Arts. 2.º e 3.º acima, serão automaticamente reajustadas em função da taxa de conversão cambial do dólar americano ou da paridade deste com as demais moedas estrangeiras para a compra de letras à vista de exportação fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5.º Será admitida a remessa, pelos exportadores em regime de "Conta gráfica", de comissões de agente de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) quando se tratar de exportação para os Estados Unidos da América do Norte e Canadá, e de 3% (três por cento) para os demais destinos, exceto Argentina, Uruguai e Chile, desde que as vendas sejam declaradas a preços mais elevados, de tal forma que a dedução das comissões não implique reduzir os preços mínimos de venda fixados.

Parágrafo Único. Nos casos de exportação para a Argentina, Uruguai e Chile será admitida a remessa de comissões de agente de até o máximo 6,25% (seis e um quarto por



de estabelecer as condições de segurança capazes de impedir ou minimizar suas consequências.

**Alteração do Projeto** — É a adição, eliminação ou modificação de estruturas e sistemas ou componentes de instalação para as quais a CNEN já tenha concedido licença de construção.

**Análise de Segurança** — Análise de segurança de reatores nucleares compreendendo o estudo e exame do comportamento previsto do reator a situações normais e acidentes postulados, durante toda a vida da instalação, com o objetivo de determinar:

— as margens de segurança em operação normal e de regime transitório previstas;

— a adequação de estruturas, sistemas e componentes para prevenir acidentes e atenuar as consequências dos acidentes que possam ocorrer.

**Bases de Projeto** — Bases de projeto são o conjunto de funções específicas a serem desempenhadas por uma estrutura, sistema ou componente de uma instalação e os valores específicos, ou limites de variação desses valores, escolhidos para os parâmetros de controle como dados fundamentais de referência para o projeto. Esses valores podem ser:

1. Limitações derivadas de práticas geralmente aceitas de acordo com o "estágio da técnica" para atingir objetivos funcionais e/ou

2. Requisitos derivados de análise (baseada em cálculos e/ou experiências) dos efeitos de um acidente postulado para o qual uma estrutura, sistema ou componente deve atingir seus objetivos funcionais.

**Condições Limites de Operação** — Condições limites de operação são os mais baixos níveis de funcionamento do equipamento, exigidos para operação segura da instalação.

**Controles** — Em relação a reatores nucleares, "controles" são os aparelhos e mecanismos cuja manipulação afeta diretamente a reatividade ou nível de potência do reator.

**Controles Administrativos** — São disposições relativas a organização e gerência, procedimentos administrativos, registros, revisões auditoria e apresentação de relatórios, necessários para garantir operação segura de uma instalação.

**Dispositivos Técnicos de Segurança** — São os componentes, dispositivos e sistemas de segurança da instalação, cujo objetivo é impedir ou atenuar as consequências de acidentes que possam ocorrer.

**Limites de Segurança** — Limites de segurança são limites impostos a viáveis operacionais importantes, considerados necessários para garantir a integridade de certas barreiras físicas, que protegem contra a liberação não controlada da radioatividade. Se qualquer limite de segurança vier a ser excedido, o reator deverá ser desligado até que o CNEN autorize o reinício da operação.

**Normas Básicas** — São as Normas Básicas de Segurança para Proteção contra as Radiações — CNEN — S.R.1.

**Operação Normal** — Operação normal do reator inclui todas as condições e eventos que possam ocorrer no curso da operação pretendida, quando realizada sob controles administrativos e procedimentos especificados, dentro das condições dos limites de operação e sem ocorrências que possam afetar a segurança, tais como mau funcionamento ou falhas de componentes ou sistemas de segurança ou de controle, degradação de revestimentos e invólucros projetados para conter materiais radioativos resultantes da fissão, alterações imprevistas ou incontroladas de reatividade e causas externas tais como terremotos, etc. Essas condições e eventos não devem causar danos aos elementos combustíveis.

**Reator Nuclear** — Sistema que contenha combustível nuclear no qual possa ocorrer processo auto-sustentado e controlado de fissão nuclear.

**Requisitos de Vigilância** — Requisitos de vigilância são aqueles relacionados com ensaios, aferição ou inspe-

ção visando manter a qualidade necessária dos sistemas e componentes de uma instalação, a operação da instalação dentro dos limites de segurança e satisfeitas as condições limites de operação.

**Valores Limites de Sistemas de Segurança** — São os valores limites de funcionamento dos dispositivos automáticos de proteção, que asseguram a realização de funções importantes de segurança.

### 1.3. Interpretações

1.3.1. O esclarecimento de dúvida que possa surgir com referência a qualquer disposição destas Normas será efetivado por meio de resolução da Comissão Deliberativa da CNEN. Qualquer outra interpretação, ainda que feita por servidor da CNEN, não será considerada.

### 1.4. Comunicações

As comunicações, relatórios notificações e requerimentos decorrentes das disposições destas Normas deverão ser endereçadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear, quando não explicitamente determinado em contrário.

### 1.5. Licenças e Autorizações

#### 1.5.1. Generalidades

1.5.1.1. É obrigatória a licença da CNEN para a aquisição, importação, construção, modificação, posse e transferência de reatores nucleares.

1.5.1.2. Para que um reator entre em operação é necessário que tenham sido sucessivamente expedidos pela CNEN os seguintes atos:

a) Licença de construção, mediante requerimento devidamente instruído de acordo com a legislação e normas em vigor;

b) Aprovação da escolha do local para sua instalação;

c) Aprovação do projeto de reator, incluindo a revisão do Relatório Preliminar de Análise de Segurança;

d) Licença para a construção;

e) Licença para modificação de projeto mediante autorizações correspon-

dores de cada alteração ou modificação, inclusive as impostas pela ..... CNEN;

f) Autorização de operação, mediante requerimento, devidamente instruído de acordo com alegação e normas em vigor;

g) Elaboração do Relatório Final de Análise de Segurança;

h) Concessão de autorização provisória para operação;

i) Aprovação aos resultados de ensaios e verificações procedidos pela CNEN durante o período de operação provisória e da execução das modificações que forem julgadas necessárias;

j) Aprovação do Relatório Final de Análise de Segurança;

k) Concessão da autorização definitiva de operação.

1.5.1.3. Durante todas as fases enumeradas acima, o interessado poderá requerer licença para modificações do projeto ou da instalação, assim como a CNEN poderá exigir a incorporação aos mesmos de qualquer modificação, que, no seu entender concorra para a segurança de operação.

### 1.5.2. Requerimentos

1.5.2.1. O requerimento para construção e operação de Usina Nuclear de Energia Elétrica a ser implantada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS, ou pela subsidiária que dela tenha recebido delegação, nos termos do Convênio de 26 de abril de 1968, deverá dar entrada no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, que emitirá parecer preliminar sobre a solicitação face ao disposto na legislação sobre energia elétrica, encaminhando em seguida o processo à ..... CNEN.

1.5.2.2. O requerimento deve ser submetido em quatro vias assinadas pelo requerente ou representante devidamente autorizado, contendo os elementos necessários à análise do projeto e as informações e dados exigi-

dos pela legislação e normas em vigor.

Além das quatro vias assinadas, o requerimento deverá ser acompanhado de vinte e cinco cópias da parte referente ao Relatório Preliminar de Análise de Segurança.

1.5.2.3. O processo retornará ao ... DNAEE, com o parecer da CNEN, para pronunciamento conclusivo, seguindo-se, no que couber, o processamento administrativo aplicável à autorização para as usinas termoeletricas convencionais.

1.5.2.4. O requerente pode, antes da emissão de uma licença ou autorização, atualizar o respectivo pedido. O requerimento solicitado a alteração ou complementação do projeto deverá ser encaminhado da mesma forma estabelecida para o requerimento inicial.

1.5.2.5. O requerente pode evitar repetições, solicitando a incorporação a seu pedido de licença ou autorização, informações contidas em requerimentos declarações ou relatórios anteriormente apresentados à CNEN, desde que a referência aos mesmos seja clara e específica, não deixando margem para dúvidas.

1.5.2.6. O requerente não é obrigado a prever características de projeto ou outras medidas com o fim específico de proteção contra ações decorrentes de conflito armado, guerra civil, insurreição ou sabotagem.

### 1.5.3. Dados Sigilosos

1.5.3.1. No caso de incurrir dados sigilosos, o requerimento deve ser preparado de modo que as informações classificadas fiquem separadas das demais.

## 2. Da Construção de Reatores Nucleares

### 2.1. Início de Construção

2.1.1. O início de construção em local aprovado para a instalação de um reator nuclear depende de licença da CNEN, no que concerne qualquer parte integrante do reator. Independem da licença:

a) a exploração e escavação do local, preparação do local para construção de instalação, incluindo cravação de estacas e construção de rotovias, ramais ferroviários e linhas de transmissão;

b) a obtenção ou manufatura de componentes da instalação;

c) a construção de instalações não nucleares (tais como edifício para turbogeradores e turbinas) e edifícios temporários (tais como canteiros de obra) para uso ligado à construção da instalação.

2.1.2. A realização das atividades citadas nas letras a, b, e do item anterior serão de exclusiva responsabilidade do interessado e não implicam em qualquer compromisso de licença de construção ou autorização de operação do reator nuclear por parte da CNEN.

### 2.2. Requerimento de Licença para Construção

2.2.1. O requerimento de licença para construção deve conter das informações técnicas, que constituem o Relatório Preliminar de Análise de Segurança, os limites de prazo para terminação da construção.

2.2.2. O Relatório Preliminar de Análise de Segurança deve compreender as seguintes informações:

2.2.2.1. Descrição e análise de segurança do local destinado à instalação, principalmente quanto aos característicos que afetem o projeto de instalação e aos fatores do local, constantes das Normas para Escolha de Locais para Instalação de Reatores de Potência.

A Análise deve incluir a previsão do comportamento de estrutura, sistemas e principais componentes da instalação que tenham importância para a aceitação do local proposto, atendidas as Normas para Localização de Reatores, expedidas pela CNEN. Quanto à operação inicial em nível reduzido de potência, deve o requerente prestar as informações especificadas nos itens subsequentes até 2.2.2.1.f inclusive.

# PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DECRETO Nº 70.235, de 6-3-1972

DIVULGAÇÃO Nº 1.191

PREÇO: Cr\$ 2,00

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento

— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

2.2.2.2. Descrição sumária e discussão das propriedades da instalação, com atenção especial às características de projeto e de operação, as características novas ou não usuais do projeto e às considerações principais de segurança.

2.2.2.3. O Projeto de Instalação, incluindo:

a) Os critérios principais utilizados para execução do projeto;

b) As bases do projeto e sua relação com os critérios principais do mesmo.

2.2.2.4. Análise preliminar e avaliação do projeto e desempenho de estruturas, sistemas e componentes da instalação, com o objetivo de avaliar o risco para a saúde e segurança pública, resultante da operação da instalação e incluindo a determinação:

a) da margem de segurança durante operações normais e condições de regime transitório previstas durante a vida da instalação, e

b) da adequação de estruturas, sistemas e componentes previstos para prevenção de acidentes e para minimizar as consequências de acidentes.

2.2.2.5. Caracterização e justificativa da escolha das variáveis, condições ou outros itens que são determinados, em decorrência da análise e avaliação preliminares de segurança, como sendo prováveis objetos de especificações técnicas para a instalação, com atenção especial dispensada aos itens que podem ter influência significativa no projeto final.

2.2.2.6. Programa do requerente relativo ao treinamento de pessoal e condução das operações.

2.2.2.7. Descrição e avaliação do Programa de garantia de qualidade a ser aplicado no projeto, fabricação, construção e ensaios de estruturas, sistemas e componentes da instalação.

2.2.2.8. Caracterização, quando existir, das estruturas sistemas ou componentes da instalação, que requeram pesquisa e desenvolvimento para confirmar a adequação de seu projeto; caracterização e descrição do programa de pesquisa e desenvolvimento que será conduzido para resolver quaisquer problemas de segurança associados com tais estruturas, sistemas ou componentes; cronograma de pesquisa e desenvolvimento mostrando que tais problemas de segurança serão resolvidos até o prazo previsto para a conclusão da construção.

2.2.2.9. Previsão para procedimento em casos de emergência.

2.2.2.10. No caso de reatores de potência refrigerados à água leve, descrição do sistema de controle de liberação de resíduos radioativos em efluentes, incluindo:

a) a descrição do equipamento a ser instalado para controle de resíduos radioativos em efluentes gasosos e líquidos produzidos em operação normal do reator;

b) a caracterização dos objetivos do projeto e os meios a serem empregados para manter tão baixos quanto praticável os níveis de resíduos radioativos em efluentes liberados em áreas não controladas;

c) a estimativa de atividade em Ci de radionuclídeos que se esperam sejam liberados anualmente em áreas não controladas em efluentes líquidos produzidos em operação normal do reator;

d) a estimativa de atividades em Ci de gases, halogenetos e poeiras radioativas que se esperam sejam liberados anualmente em áreas não controladas em efluente gasoso produzidos em operação normal do reator.

e) descrição das providências para embalagem, armazenamento e remessa para fora do local de resíduos radioativos sólidos, resultantes de tratamento de efluentes gasosos e líquidos e de outras fontes.

2.2.3. Planos Preliminares para procedimento em caso de Emergência

2.2.3.1. Conforme estabelecido em 2.2.2.9., o Relatório Preliminar de

Análise de Segurança deve incluir uma discussão dos planos preliminares par) procedimento em casos de emergência; os mesmos devem conter informações suficientes para assegurar a compatibilidade dos planos propostos com as características do projeto da instalação e condições e situação do local com relação a vias de acesso, distribuição da população circunvizinha e utilização do terreno.

2.2.3.2. Os planos para emergência devem conter, os seguintes elementos, sem necessariamente limitar-se aos mesmos:

a) A organização para fazer face a emergências envolvendo radiação, na qual autoridades, responsabilidades e tarefas específicas sejam definidas bem como os meios de notificação, em caso de emergência, das pessoas indicadas na organização e das autoridades locais, estaduais e federais responsáveis pelas ações limitadoras e reparadoras de danos possíveis.

b) Indicação por posição ou função, de outros empregados do licenciado com qualificações especiais para fazer face a condições de emergência que possam surgir. Devem ainda ser indicadas outras pessoas com qualificações especiais, não empregadas do licenciado, que possam ser chamadas a prestar assistência. As qualificações especiais de todos os indicados devem ser inscritas;

c) Meios para determinar a magnitude de liberações anormais de materiais radioativos, incluindo critérios para determinar a necessidade de notificação à CNEN e outras autoridades, locais, estaduais ou federais e critérios para determinar quando se devem tomar medidas protetoras, dentro e fora dos limites do local, para proteger a saúde e segurança e evitar danos a propriedade;

d) Acordos firmados, com autoridades locais, estaduais e federais para pronto aviso do público e para evacuação do público ou outras medidas protetoras, quando se tornar necessário ou desejável;

e) Medidas a tomar em caso de acidentes dentro ou fora dos limites do local, para proteger a saúde e segurança e evitar danos a propriedades e a ação prevista das autoridades de fora do local no caso de uma emergência;

f) Recursos de que será provida a instalação para primeiros socorros no próprio local incluindo serviços de monitoração de pessoal, instalações e provisões locais de descontaminação e serviços médicos especializados para primeiros socorros em caso de emergência;

g) Provisões feitas para tratamento de indivíduos acidentados ou contaminados em estabelecimentos hospitalares externos, incluindo os meios de transporte adequados.

h) Critérios a usar para determinar quando, após um acidente, a reentrada na instalação é oportuna ou quando a operação pode ser continuada;

i) Características de que será provida a instalação para assegurar a capacidade de evacuação da usina e a de reentrada na instalação a fim de minorar as consequências de um acidente ou, se for o caso, continuar a operação;

j) Disposições para treinamento de empregados do licenciado aos quais tenham sido atribuídas autoridade e responsabilidade específicas em caso de emergência e de outras pessoas cuja assistência pode ser necessária em caso de emergência envolvendo radiação;

k) Disposições para realizar ensaios, por meio de exercícios periódicos, dos planos para emergências com radiação, para assegurar que os empregados do licenciado estejam familiarizados com suas tarefas específicas, e disposições para participação nos exercícios de outras pessoas cuja

assistência possa ser necessária em caso de emergência.

l) Disposições para manter atualizadas a organização dos serviços e os procedimentos em caso de emergência e as listas das pessoas utilizadas nesses serviços, com a indicação de suas atribuições e qualificações especializadas.

2.2.4. Requerimento incompleto

2.2.4.1. No caso de não poder o requerente atender a todos os requisitos constantes dos itens anteriores, poderá apresentar esses elementos de forma incompleta, na hipótese prevista no item 2.3.2.

2.3. Requisitos para concessão de Licenças de Construção

2.3.1. A concessão de licenças de construção de reatores nucleares será orientada pelas seguintes considerações:

2.3.1.1. A instalação e os equipamentos, as especificações técnicas e as propostas referentes a qualquer desses itens devem fornecer, em conjunto, garantia de que o requerente cumprirá as disposições legais e as normas da CNEN e que a saúde e a segurança públicas não correrão riscos decorrentes da operação do reator.

2.3.1.2. O requerente é técnico e financeiramente qualificado para executar a construção de acordo com as disposições legais e regulamentares.

2.3.1.3. O requerimento se acha de acordo com as disposições destas Normas, em particular dos itens 2.2.2. e 2.2.3.

2.3.2. Se o requerente não houver prestado todas as informações técnicas exigidas para completa instrução do requerimento e fundamentar a concessão de uma licença de construção, que aprove todas as características do projeto, a CNEN poderá conceder uma licença de construção se julgar:

2.3.2.1. Que o requerente descreveu o projeto de instalação proposto incluindo os critérios principais de arquitetura e engenharia do projeto e individualizou as principais características ou componentes nele incorporados para proteção da saúde e da segurança públicas;

2.3.2.2. Que o requerente fornecerá no Relatório Final de Análise de Segurança, informações adicionais técnicas ou de projeto, exigíveis para completar a análise de segurança e que possam razoavelmente ser considerados mais tarde;

2.3.2.3. Que o requerente descreveu dispositivos e/ou componentes de segurança que exijam pesquisa e desenvolvimento, se houver, e estabeleceu um programa de pesquisa e desenvolvimento projetado para solucionar quaisquer problemas de segurança associados a esses dispositivos e/ou componentes;

2.3.2.4. Que, com base nas informações acima, há garantia aceitável de que:

a) os problemas de segurança da instalação proposta serão satisfatoriamente resolvidos até a data estipulada no requerimento para término da construção;

b) considerando-se os critérios de localização, constantes da Norma SR.3, a instalação pode ser construída e operada no local proposto sem risco indevido à saúde e segurança públicas.

2.4. Condições de Licenciamento

2.4.1. Toda licença de construção será emitida por um prazo nela especificado.

2.4.2. A licença poderá ser prorrogada, se a CNEN vier a aceitar as justificativas de atraso decorrentes de acidentes, greves, desastres, calamidade pública, sabotagem, desordens locais, ação inimiga, ação de fenômenos naturais ou outros, sobre os quais o concessionário não exerça controle.

2.4.2.1. Se a construção não for completada até a última data da licença original, ou sua prorrogação,

a licença perderá seus efeitos e seus direitos serão suspensos.

2.4.3. Toda licença de construção deverá observar as seguintes disposições:

a) estabelecer datas limites de terminação da construção (correspondentes aos prazos mais curto e mais longo previsto);

b) incluir as limitações e condições necessárias, inclusive especificações técnicas;

c) estabelecer obrigações a serem satisfeitas pelo concessionário, durante a construção.

2.4.4. Códigos e Normas Técnicas — Toda licença de construção para reator nuclear deve sujeitar-se às seguintes condições, além das especificadas em 2-4-3.

2.4.4.1. Estruturas, sistemas e componentes devem ser projetados, fabricados, montados, construídos, ensaiados e inspecionados segundo normas técnicas compatíveis com a importância da função de segurança a ser desempenhada.

2.4.4.2. Na aplicação do disposto no item anterior devem ser adotados códigos e normas brasileiros atualizados; na ausência de normalização brasileira adequada, deve ser usada normalização internacional ou de países tecnicamente desenvolvidos, desde que aceita pela CNEN.

2.4.4.3. Em casos excepcionais, a juízo da Comissão, poderão deixar de ser satisfeitos limites impostos em normas e especificações, em casos em que o requerente demonstre cabalmente que existem condições de projeto que permitam, sem prejuízo da segurança, os novos níveis propostos.

2.4.5. Obrigações do Concessionário

Durante todo o período da construção o concessionário é obrigado a:

a) prestar todas as informações adicionais que forem julgadas necessárias para atualizar o requerimento original de licença;

b) no caso da construção terminar antes da primeira data especificada na licença, notificar a CNEN para que seja antecipada a inspeção final;

c) apresentar relatórios periódicos da realização e resultados dos programas de pesquisa e desenvolvimento destinados a resolver problemas de segurança, que sejam estabelecidos pela CNEN ou propostos pelo próprio concessionário;

d) permitir e facilitar aos representantes autorizados da CNEN o acesso e inspeção de registros, propriedades, equipamentos, materiais em seu poder ou uso, bem como das atividades em curso que estejam sujeitos ao processo de licenciamento.

### 3. Da Operação dos Reatores Nucleares

3.1. Requerimento de Autorização para Operação

3.1.1. É necessária a prévia autorização da CNEN para a operação de reator nuclear;

3.1.2. O pedido de autorização de operação deve constar de requerimento acompanhado de Relatório Final de Análise de Segurança, o qual compreenderá a instalação apresentando as bases do projeto e os limites de operação bem como uma análise de segurança das estruturas, sistemas e componentes e da instalação como um todo e incluindo o seguinte:

3.1.2.1. Informações atualizadas, tais como resultados de programas de monitoração ambiental e meteorológica que tenham sido desenvolvidos desde a emissão da licença de construção e que se relacionem com os fatores de avaliação do local identificados nas "Normas para Escolha de Locais para Instalação de Reatores de Potência." (Norma SR.3 da CNEN).

3.1.2.2. Descrição e análise das estruturas, sistemas e componentes da instalação, com atenção especial aos requisitos do desempenho; às bases, com as respectivas justificativas técnicas, segundo as quais tais requisitos foram estabelecidos e as avaliações exigidas para demonstrar que as funções de segurança serão cumpridas. A descrição deve permitir que se compreenda o projeto do sistema e sua relação com as avaliações de segurança. Itens tais como núcleo do reator, sistema de refrigeração do reator, sistemas de instrumentação e controle, sistemas elétricos, sistema de contenção, outros dispositivos técnicos de segurança, sistemas auxiliares e de emergência, sistemas de manuseio de resíduos radioativos e sistemas de manuseio de combustível devem ser discutidos na medida em que forem pertinentes.

3.1.2.3. Tipos e quantidades de materiais radioativos que serão produzidos na operação e meios de controle e limitação de efluentes radioativos e de irradiação, dentro dos limites fixados nas Normas Básicas.

3.1.2.4. Análise final e avaliação do projeto e comportamento de estruturas, sistemas e componentes com a finalidade estipulada em 2.4.4.1. e considerando quaisquer informações apropriadas obtidas desde a apresentação do relatório preliminar de análise de segurança.

3.1.2.5. Descrição e avaliação dos resultados dos programas do requerente, incluindo pesquisa e desenvolvimento, se for o caso para demonstrar que quaisquer problemas de segurança que tenham surgido no período de licença de construção foram solucionados.

3.1.2.6. As seguintes informações referentes à operação da instalação:

a) A estrutura da organização do requerente, atribuições de responsabilidades e autoridades e requisitos para qualificação de pessoal;

b) Controles administrativos e de gerência a serem usados para garantir a segurança da operação;

c) Planos para ensaios pré-operacionais e operações iniciais;

d) Planos para condução das operações normais, incluindo manutenção, vigilância e ensaios periódicos das estruturas, sistemas e componentes;

e) Planos para emergências, que devem satisfazer os requisitos mínimos estabelecidos em 2.2.3.2. Os detalhes dos planos e de sua execução não necessitam ser incluídos, mas os planos submetidos devem fornecer garantia da exequibilidade das medidas a serem tomadas, em casos de emergência, para proteger a saúde e segurança públicas e evitar danos a propriedades.

f) Especificações técnicas propostas preparadas de acordo com os requisitos de 3.2. a seguir.

3.1.2.7. Para o caso de reatores de potência refrigerados a água leve, descrição dos procedimentos para o controle de efluentes radioativos gasosos e líquidos e para a manutenção e uso do equipamento instalado em sistemas de eliminação de resíduos radioativos, de acordo com 2.2.2.10.

### 3.2. Especificações Técnicas

3.2.1. Todo requerimento de autorização para operação de reatores nucleares deve incluir especificações técnicas de acordo com os requisitos desta seção. Uma exposição sumária das bases e motivos de cada especificação, exceto daquelas relativas a controles administrativos, deve ser também incluída mas não deverá ser considerada parte das especificações.

3.2.2. Especificações técnicas para reatores nucleares incluirão tópicos sobre as seguintes categorias:

3.2.2.1. Limites de segurança e ajustamento dos sistemas de segurança;

3.2.2.2. Condições limites de operação;

3.2.2.3. Requisitos de vigilância;

3.2.2.4. Características do projeto não abrangidas nos itens 3.2.2.1. a 3.2.2.3., tais como materiais de construção e disposições geométricas que, alterados ou modificados, tenham reflexo significativo na segurança;

3.2.2.5. Controles administrativos;

3.2.2.6. Efluentes radioativos.

3.3. Requisitos para concessão de autorização para operação

3.3.1. Condições Gerais — A concessão de autorização para operação depende de verificação das seguintes condições:

3.3.1.1. A construção da instalação foi substancialmente completada de acordo com as disposições legais, as normas da CNEN, a licença de construção e seus aditamentos;

3.3.1.2. A instalação será operada de acordo com as disposições legais e as normas da CNEN e as condições específicas estabelecidas na licença de construção e seus aditamentos;

3.3.1.3. Há garantia suficiente de que a operação autorizada pode ser conduzida sem risco para a saúde e segurança públicas;

3.3.1.4. O permissionário é técnico e financeiramente qualificado para conduzir a operação de acordo com as disposições legais e as normas da CNEN.

3.3.2. Quer sejam mencionadas explicitamente ou não, as seguintes condições devem ser consideradas como incluídas em toda autorização para operação de reatores nucleares concedida pela CNEN.

3.3.2.2. A autorização não confere ao concessionário quaisquer direitos sobre material fissil especial além daqueles nela mencionados de modo explícito.

3.3.2.3. Não poderão ser objeto de transferência, cessão, contrato ou qualquer outra forma de repasse efetuados, voluntária ou involuntariamente, sem autorização escrita da CNEN: — a autorização de operação; qualquer direito ou obrigação nela definidos; qualquer autorização para utilização ou produção de material fissil especial.

3.3.2.4. A CNEN poderá exercer o controle total ou parcial da instalação, a pedido ou por iniciativa própria, em casos de estado de guerra ou emergência nacional declarados pelo Governo.

3.3.2.5 — A autorização estará sujeita a revogação, suspensão, alteração ou emenda, por motivo justo estipulado na legislação e regulamentação vigentes e de acordo com os procedimentos legais e regulamentares.

3.3.2.6. A autorização estará sujeita, em qualquer época, ao disposto na legislação vigente e sua regulamentação, às Normas, e Resoluções da CNEN, bem como às emendas, revisões e alterações que vierem a incidir sobre as disposições legais regulamentares e normativas.

3.3.2.7. A autorização para operação de um reator nuclear será sempre concedida por um prazo determinado solicitado pelo concessionário ou estabelecido pela CNEN pela estimativa da vida útil da instalação se essa for considerada menor do que o prazo solicitado pelo concessionário. Em nenhum caso a autorização para operação excederá o prazo de quarenta (40) anos.

3.3.3. Especificações e Normas Técnicas

3.3.3.1. Toda autorização de operação de reator nuclear deverá incluir especificações técnicas relativas às categorias identificadas em 3.2.2. As especificações técnicas devem derivar de análise e avaliação incluídas no relatório de análise de segurança e

suas emendas, submetidos de acordo com 2.2.2.

A CNEN pode incluir especificações técnicas adicionais que ela julgar apropriadas.

3.3.3.2. A operação da instalação estará sujeita aos requisitos seguintes, quer sejam mencionados ou não nas especificações técnicas:

a) se qualquer limite de segurança for excedido o reator deve ser desligado até a Comissão autorizar o reinício da operação;

b) O ajustamento de sistema de segurança, relativo a uma variável para a qual existe limite de segurança, deve ser especificado de maneira que a ação automática de proteção corrija a mais severa situação irregular antes que um limite de segurança seja excedido. Se, durante a operação o sistema automático de segurança funcionar mal, o reator deve ser desligado e outras medidas corretivas devem ser tomadas, devendo o concessionário notificar a Comissão, rever a matéria e registrar os resultados da revisão, incluindo as bases para as medidas corretivas tomadas.

c) se uma condição limite da operação não é satisfeita, o concessionário deve:

i) desligar o reator ou adotar qualquer medida corretiva permitida pelas especificações técnicas até que se satisfaça a condição;

ii) notificar a Comissão, rever o assunto e registrar os resultados da revisão, incluindo as bases para as medidas corretivas tomadas.

3.3.3.3. Especificações técnicas relativas a efluentes de reatores de potência refrigerados a água leve.

Com o objetivo de, em operação normal, manter tão baixo quanto possível o nível de despreendimento de resíduos radioativos no ambiente, a autorização de operação de um reator de potência refrigerado a água leve incluirá especificações técnicas exigindo:

a) que, além do cumprimento do disposto nas Normas Básicas SR-1 e da observância dos limites correspondentes, o concessionário envidará os baixos quanto possível os níveis de resíduos radioativos em efluentes, de modo que o cumprimento das especificações técnicas de que trata esse item mantenha as liberações de resíduos em efluentes em nível bem abaixo dos limites derivados das Normas Básicas e especificações na autorização de operação. Em condições não usuais de operação, para assegurar ao concessionário flexibilidade de operação e ao público uma fonte de energia digna de confiança, admitem-se liberações temporárias maiores que as referidas acima mas sempre dentro dos limites supracitados e compatíveis com os objetivos de saúde e segurança públicas.

b) que sejam estabelecidos e observados procedimentos operacionais desenvolvidos de acordo com 3.1.2.7. para o controle de efluentes e que seja mantido e usado o equipamento instalado nos sistemas de resíduos radioativos, de acordo com 2.2.2.10., a e b.

c) a apresentação de relatório à CNEN, em janeiro e julho de cada ano, especificando as quantidades totais de resíduos radioativos liberados no ambiente, em efluente líquidos e gasosos, durante o semestre anterior e incluindo outras informações necessárias para avaliar irradiação de indivíduos do público, resultantes de liberações de efluentes radioativos. Se forem libertados no período referentes ao relatório resíduos radioativos em quantidade não usuais para operação normal do reator, o relatório deverá tratar esse fato especificamente.

3.3.3.4. Com base nos relatórios e em quaisquer informações adicionais que possa obter o concessionário ou de outras fontes, a Comissão poderá exigir nas ocasiões oportunas que o concessionário tome as providências que ela julgar apropriadas.

### 3.4. Obrigações do Concessionário

3.4.1. O concessionário da autorização de operação de um reator nuclear deverá apresentar, em qualquer época antes do término da autorização, por determinação da CNEN, relatórios e informações, que possibilitem à mesma determinar se a autorização deve ser mantida, alterada, suspensa ou revogada.

3.4.2. A concessão ou existência de autorização não deve ser considerada como dispensando o concessionário do cumprimento de quaisquer disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades autorizadas.

3.4.2. De acordo com o disposto nas Normas de Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares (SR.4), a operação da instalação ficará sujeita aos seguintes requisitos:

a) um operador senior licenciado deve estar sempre presente nos controles durante a operação;

b) um operador senior licenciado deve estar sempre presente na instalação ou prontamente disponível mediante telefonema e deve estar presente durante a partida inicial, subidas em potência, retorno em potência após desligamentos não planejados ou não programados ou após redução significativa da potência, durante recarregamento de combustível e em qualquer outras circunstâncias previstas na licença de operação;

c) o concessionário deverá sinalizar operadores senior licenciados como responsáveis pela direção das atividades atribuídas aos outros operadores;

d) nenhuma outra pessoa, a não ser operador ou operador senior licenciado, deverá manipular os controles da instalação;

e) aparelhos e mecanismos que não sejam controles mas cuja operação possa afetar a reatividade ou nível de potência de um reator devem ser manipulados exclusivamente com o conhecimento e consentimento de um operador ou operador senior licenciado presente nos controles.

### 3.4.4. Inspeções

3.4.4.1. O concessionário de autorização de operação deve permitir a inspeção, por representantes devidamente autorizados pela CNEN, de registros, propriedades, atividades e materiais em seu poder ou uso, sujeitos ao processo de licenciamento.

3.4.4.2. O inspetor da CNEN é investido de autoridade para determinar o imediato desligamento do reator, no caso em que julgar que a continuação da operação possa causar dano à saúde e segurança.

### 3.4.5. Manutenção de Registros e apresentação de Relatórios

O concessionário de autorização de operação deve manter registros e apresentar relatórios à CNEN, relativos à atividade licenciada, de acordo com as disposições destas e de outras normas da CNEN.

3.4.6. O concessionário de autorização de operação não pode, salvo se autorizado por uma licença específica da CNEN, fazer qualquer modificação na instalação conduzindo à alteração das especificações técnicas incorporadas na autorização de operação.

### 3.5. Exigências de autorização para operação

3.5.1. É obrigatória autorização da CNEN para operação de reator nuclear.

3.5.2. A autorização provisória de operação é a que é concedida pela CNEN após a terminação da construção, a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Segurança com a verificação de que foram incluídas nas instalações todas as condições suplementares de segurança exigidas pela fiscalização da CNEN durante a construção.



3.5.2.1. A autorização provisória de operação incluirá disposições apropriadas referentes a quaisquer itens incompletos da construção e limitações ou condições exigíveis para garantir que a operação durante a terminação de tais itens não acarreta a saúde e a segurança públicas.

3.5.3. A autorização definitiva de operação é a que é concedida pela CNEN após os ensaios e verificações finais do funcionamento do reator.

3.6. Licença para modificação de construção

3.6.1. Nenhuma modificação do projeto de um reator poderá ser executado numa instalação autorizada a funcionar pela CNEN, sem a emissão pela mesma de licença específica para tal modificação.

3.6.2. Um requerimento de licença para modificação de construção deve descrever completamente as alterações desejadas e seguir, no que couber, a forma prescrita para requerimentos de licença de construção.

3.6.3. Uma licença para modificação de construção será concedida mediante verificação de que as alterações propostas satisfazem, no que lhes for aplicável, às condições estabelecidas para concessão das licenças de construção.

3.6.4. Se o pedido envolver modificação de instalação para o qual já foi concedida autorização de operação, a licença para modificação e os ensaios da mesma, se forem necessários, deverão preceder o aditamento que for necessário à autorização de operação.

3.7. Autorização de modificações, ensaios e experiências

3.7.1. O concessionário de licença de operação de reator pode fazer alterações na instalação e/ou nos procedimentos, descritas no relatório final de análise de segurança, e pode realizar ensaios e experiências não descritas no relatório, exceto se a alteração, ensaio ou experiência considerados envolverem problemas não revisto de segurança ou alteração nas especificações técnicas incorporadas à licença. Nessa última hipótese é necessária autorização da CNEN, de acordo com os procedimentos desta Seção.

3.7.2. Alterações, ensaios ou experiências propostos serão considerados como envolvendo problemas não revistos de segurança se:

3.7.2.1. Puderem aumentar a probabilidade de ocorrência ou as consequências de acidentes ou o mau funcionamento de equipamentos importante para a segurança, previamente avaliados no relatório de análise de segurança;

3.7.2.2. Puderem criar a possibilidade de acidente ou de mau funcionamento diferentes dos avaliados no relatório de análise de segurança;

3.7.2.3. Reduzirem a margem de segurança, definida nas bases do projeto para qualquer especificação técnica.

3.7.3. O concessionário deve manter registros das alterações feitas na

instalação e nos procedimentos em autorização prévia da CNEN, desde que tais alterações tenham sido incorporadas ao relatório final de análise de segurança. O concessionário deve ainda manter registros relativos a ensaios e experiências realizados sem autorização prévia da CNEN. Esses registros devem incluir uma avaliação escrita de segurança, provendo as bases necessárias para fundamentar a conclusão de que as alterações, ensaios ou experiências não envolvem problema não revisto de segurança. O concessionário deve submeter à CNEN, anualmente ou em intervalos menores especificados na autorização, relatórios sumários descrevendo tais alterações, ensaios ou experiências, incluindo resumos das respectivas avaliações de segurança.

3.7.4. O concessionário deve requerer autorização para realizar alterações nas especificações técnicas ou alterações, ensaios ou experiências que, de acordo com 3.7.1., exijam autorização da CNEN. O requerimento deve incluir um relatório adequado de análise de segurança e deve ser endereçado à CNEN, em três vias assinada e 25 cópias adicionais.

3.7.5.4. Uma vez aprovado pela CNEN o correspondente Relatório de Análise de Segurança, será concedida uma autorização, na qual deverão ser claramente estabelecidas as alterações, ensaios ou experiências, com caracterização das alterações apropriadas das especificações técnicas constantes da autorização de operação em vigor.

3.8. Requerimentos de transferência de licença

Um requerimento de transferência de licença deve incluir todas as informações relativas à identificação e qualificações do cessionário e uma exposição das finalidades para as quais a transferência é pedida e a natureza da transação motivando a transferência. A CNEN pode exigir informações adicionais tais como dados referentes a medidas de segurança contra riscos decorrentes de materiais radioativos e as qualificações do requerente para prover proteção contra tais riscos.

3.9. Requerimentos de cancelamento de autorização de operação

Um requerimento pedindo cancelamento da autorização de operação, desmontar a instalação e remover suas partes, deve incluir informações quanto às técnicas propostas para manuseio do material radioativo, descontaminação do local e outros procedimentos para prover garantia razoável de que o desmonte da instalação e remoção das partes serão feitos de acordo com as normas da CNEN e não serão prejudiciais à saúde e segurança públicas.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1972. — *Heródoto G. de Carvalho*, Presidente. — *Paulo Ribeiro de Arruda*, Membro. — *J. R. de Andrade Ramos*, Membro. — *Octacílio Cunha*, Membro. — *Tharciso D. de Souza Santos*, Membro.

1. Abrir créditos suplementares na forma a seguir discriminada na dotação do GDS segundo o Orçamento Analítico para 1972, no total de Cr\$ 3 100.000,00.

CONSIGNAÇÃO	VALOR (Cr\$)
423 — Aquisição de Títulos .....	3.100.000,00

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.  
Rio de Janeiro, 4 de maio de 1972. — *Claudio Luiz Pinto* — Presidente em exercício

RESOLUÇÃO RD N.º 31-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 4 de maio de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 tendo em vista o disposto no art. 1.º parágrafo 1.º da Lei n.º 5.7562, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. Os Coeficientes de equiparação salarial a que se refere o subitem 3.3 da RC n.º 38-69 do Conselho de Administração do BNH e válidas para os contratos a serem assinados nos meses de maio e junho do ano de 1972, são os seguintes:

Epoca do Reajustamento	Coefficientes
a) A serem reajustados 60 dias após o aumento do novo salário-mínimo .....	1,15
b) A serem reajustados nos meses de:	
agosto 72	0,935
novembro 72	0,981
fevereiro 73	1,029
maio 73	1,080

c) Para funcionários públicos ..... Consulta ao BNH

2. Os Coeficientes constantes desta tabela são válidos para os contratos firmados nos meses de maio e junho do 2.º trimestre de 1972.

3. A presente resolução entra em vigor a partir de 1.º de maio de 1972, revogando as disposições em contrário.  
Rio de Janeiro, 4 de maio de 1972. — *Rubens Vaz da Costa* — Presidente.

RESOLUÇÃO RD N.º 32-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 4 de maio de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.380, de 21 de março de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1.º parágrafo 1.º da Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e considerando o que estabelece o item 4 na RD n.º 40-67, resolve:

1. Fica aprovado o cronograma em anexo que fixa os limites gerais de que trata o item 4 na RD n.º 40-67, para o 3.º e 4.º trimestres de 1972 e 1.º e 2.º trimestres de 1973.

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1972. — *Rubens Vaz da Costa* — Presidente.

LIMITES GERAIS PARA APLICAÇÃO DO FIMACO-SUBPROGRAMA RECON VALORES FIXADOS NO 2.º TRIMESTRE DE 1972

PERIODO	VALORES A APLICAR	
	Em milhares de UPC	Em milhares de cruzeiros
3.º Trimestre de 1972 .....	5.000	319.050,00
4.º Trimestre de 1972 .....	5.000	319.050,00
1.º Trimestre de 1973 .....	6.000	382.860,00
2.º Trimestre de 1973 .....	5.000	319.050,00
<b>Total</b> .....	<b>21.000</b>	<b>1.340.010,00</b>

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

DIRETORIA

RESOLUÇÃO RD N.º 30-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 27 de abril de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e do item 2 da RC n.º 42-71, tendo em vista o disposto no art. 1.º parágrafo 1.º da Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e

Considerando o Orçamento Analítico para 1972, aprovado pela RD n.º 1-72, resolve:



**EMPRESA BRASILEIRA  
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
Departamento de Serviços  
Telegráficos

**DESPACHO DO DIRETOR**

Deferido em 27 de abril de 1972.  
Proc. 7.412-72 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, para uso das atribuições conferidas pela Decisão n.º 51-64, do CONTEL, resolve autorizar a TASA — Teleco-

**MINISTÉRIO  
DAS COMUNICAÇÕES**

municações Aeronáuticas S.A., a alugar três (3) linhas privativas da Companhia Telefônica Brasileira, para uso em teleimpressores, conforme abaixo especificado:

1 — Uma linha entre o Escritório da British Caledonian Airws, à Av.

São Luiz, 50, andar térreo e o Centro de Mensagens da TASA, à Rua Basílio da Gama, 150, Loja 22, Edifício Metrópole. São Paulo — SP.

2 — Uma linha entre o Box da British Caledonian, no Aeroporto de Congonhas, e o Centro de Mensagens da TASA, à Rua Basílio da Gama,

150, Loja 22, Edifício Metrópole, São Paulo — SP.

3 — Uma linha entre os Boxes da British Caledonian Airways, e o da TASA, situados no Aeroporto de Congonhas, São Paulo — SP.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal das referidas linhas incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria número 215, de 17-2-70, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4-3-70. (N.º 2.595-R — 18-5-72 — Cr\$ 20,00)

**MINISTÉRIO  
DOS  
TRANSPORTES**

**DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Eu, tradutor público juramentado e intérprete comercial, abaixo assinado, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz como segue: (Doc. número 72).

**Tradução:**

Empréstimo n.º 813-BR. — Acordo de Empréstimo (Terceiro Projeto de Construção Rodoviária) entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — Datado de 11 de abril de 1972. — Acordo de Empréstimo. — Acordo, datado de 11 de abril de 1972, entre a República Federativa do Brasil (doravante denominada o Mutuário) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado o Banco). — Considerando que (A) o Mutuário solicitou ao Banco assistência no financiamento do Projeto descrito no anexo 2 a este Acordo através do Empréstimo como adiante previsto; (B) O Projeto será executado parte pelo Mutuário e parte, com a assistência do Mutuário, pelos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, e como parte de tal assistência o Mutuário colocará à disposição desses Estados aquelas parcelas dos recursos do Empréstimo, tudo de acordo com o estipulado a seguir; e (C) O Banco concorda em conceder o Empréstimo, nos termos e condições estabelecidas a seguir. Em consequência disto as partes acordam como segue: — Artigo I — Condições Gerais. Definições: Seção 1.01 — As partes deste Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimos e Garantia do Banco, datados de 31 de janeiro de 1969, com a mesma força e efeito como se aqui estivessem integralmente transcritas, sujeitas, entretanto, à anulação da Seção 5.01 das mesmas e à emenda da Seção 6.02(1) das mesmas que terá a seguinte redação: "Qualquer evento especificado no parágrafo (e) ou (f) da Seção 7.01 tenha ocorrido". (Tais Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e Garantia do Banco, assim modificadas serão doravante denominadas Condições Gerais). — Seção 1.02 — Onde quer que usados neste Acordo a não ser que o contexto exija o contrário, os diversos termos definidos nas Condições Gerais têm os respectivos significados ali estabelecidos e os seguintes termos adicionais têm os seguintes significados: (a) "Acordo Subsidiário", significa qualquer dos seis acordos a serem feitos entre o Mutuário e respectivamente os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio

**TERMOS DE CONTRATO**

Grande do Sul e São Paulo, e inclui qualquer sucessor ou sucessores dos mesmos; (c) "DNER" significa Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, autarquia do Ministério de Transportes do Mutuário designado pelo Mutuário para agir em seu nome como o órgão encarregado da execução do Projeto, e (d) "DER", utilizado com relação a qualquer dos Estados, significa o Departamento de Estradas de Rodagem de tal Estado. — Artigo III — O Empréstimo: — Seção 2.01 — O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidas no Acordo de Empréstimo ou ali referidos, um montante, em várias moedas, equivalente a oitenta e nove milhões de dólares (\$89.000.000). — Seção 2.02 — O montante do Empréstimo poderá ser sacado da Conta do Empréstimo, de acordo com as disposições do Anexo 1 deste Acordo, bem como de acordo com as emendas que, eventualmente, tal Anexo venha a sofrer, para pagamentos efetuados (ou, se o Banco concordar, a serem efetuados) com relação ao custo razoável de bens e serviços requeridos pelo Projeto e a serem financiados nos termos do Acordo de Empréstimo; desde que, entretanto, salvo se o Banco concordar ao contrário, nenhum saque seja feito para cobrir despesas efetuadas em território de qualquer país que não seja membro do Banco (exceto a Suíça) relativa a bens produzidos ou serviços fornecidos por tais territórios. — Seção 2.03 — Salvo concordância do Banco em contrário, os bens e serviços (exceto os serviços de consultoria) requeridos pelo Projeto e a serem financiados com os recursos do Empréstimo, serão obtidos com base em concorrência internacional, com procedimentos consistentes com as Instruções Gerais para Aquisição sob Empréstimos do Banco Mundial e Créditos IDA, publicados pelo Banco em agosto de 1969, com revisão de maio de 1971, e, de acordo com, e sujeito às disposições estabelecidas no Anexo 4 a este Acordo. — Seção 2.04 — Data de Encerramento será 30 de junho de 1976 ou qualquer outra data que venha a ser ajustada entre o Mutuário ou o Banco. — Seção 2.05 — O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de compromisso à taxa de três quartos de um por cento (3,4 de 1%) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo não sacado periodicamente. — Seção 2.06 — O Mutuário pagará juros à taxa de sete e um quarto, por cento (7 1/4%) ao ano sobre o montante do principal do Empréstimo sacado e pendente periodicamente. — Seção 2.07 — Os juros e outros encargos serão pagáveis semestralmente, a 15 de fevereiro e 15 de setembro de cada ano. — Seção 2.08 — O Mutuário reembolsará o principal do Empréstimo de acordo com o cronograma de amortização estipulado no Anexo 3 a este Acordo. — Seção 2.09 — Se e quando, eventualmente o Banco solicitar, o Mutuário emitirá e fornecerá Títulos representando o principal do Empréstimo como disposto no Artigo VIII das Condições Gerais. — Seção 2.10 — O Ministro da Fazenda do Mutuário e qualquer outra pessoa ou pessoas, por ele designadas por escrito, são designadas como represen-

tantes autorizados do Mutuário para os fins da Seção 8.10 das Condições Gerais. — Artigo III — Execução do Projeto: — Seção 3.01 — (a) — O Mutuário executará aquelas partes do Projeto que, conforme as disposições deste Acordo, e fará com que as outras partes do Projeto sejam executadas, com a devida diligência e eficiência e de conformidade com as melhores práticas de engenharia e financeiras, e providenciará, ou fará com que sejam providenciadas, imediatamente, conforme necessários, as junções, instalações, serviços e outros recursos necessários para a finalidade. — (b) O Mutuário fará um Acordo Subsidiário, satisfatório para o Banco, com o DER de cada um dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, estabelecendo: (1) a execução, respectivamente, pelo DER da Bahia da Parte B(1)(c) do Projeto; pelo DER do Espírito Santo do trecho da Parte B(2)(c) do Projeto que está localizado no Espírito Santo; pelo DER de Minas Gerais das Partes B(1)(g), B(1)(h), B(2)(d) e B(2)(e) do Projeto e trecho da Parte B(2)(c) do Projeto que está localizada em Minas Gerais, pelo DER do Paraná da Parte B(1)(j), B(2)(m) e B(2)(n) do Projeto e pelo DER de São Paulo da Parte B(2)(g) do Projeto, tudo de conformidade com as disposições contidas neste Acordo; (ii) providenciando a transferência de cada um de tais DER's das quantias que venham a ser sacadas da Conta de Empréstimo relativas aos gastos com as Partes do Projeto (ou parcelas dos mesmos), conforme o caso) a serem executadas pelos DER's, conforme as disposições deste parágrafo (b); (iii) assegurando a implementação pelos DER's das obrigações estabelecidas ou referidas nos parágrafos (a) e (c) da Seção 3.02 e na Seção 3.03 deste Acordo; e (iv) assegurando que tais partes do Projeto serão durante todo o tempo, executadas pelos respectivos DER's em termos e condições satisfatórios para o Banco, incluindo o direito de o Banco inspecionar tais Partes do Projeto, solicitar informações e discutir as mesmas com os DER's. (c) Sem limitação da generalidade das disposições estabelecidas como referido nas Seções 3.01 (a) e 3.03 deste Acordo, os Acordos Subsidiários com os DER's dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais deverão incluir a obrigação de tais DER's empregarem conjuntamente consultores para a execução da Parte B (2) (c) do Projeto. (d) O Mutuário exercerá todos os direitos sob cada Acordo Subsidiário de modo a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e a cumprir as finalidades do Empréstimo, e salvo concordância do Banco em contrário, o Mutuário não assinará, nem emendará, abrogará ou denunciará qualquer Acordo Subsidiário ou qualquer disposição dos mesmos. — (e) O Mutuário tomará ou fará com que sejam tomadas por todos os seus órgãos, todas as providências necessárias de suas partes para permitir que os Estados cumpram todas as suas obrigações sob os seus respectivos Acordos Subsidiários de Empréstimo e não tomará, nem per-

mitirá que seja tomada, qualquer medida que possa interferir com tal execução. Seção 3.02 — O Mutuário fará com que não seja feita nenhuma construção nas rodovias incluídas nas Partes B (1) e B (2) do Projeto, antes que os estudos das rodovias incluídas em tais Partes do Projeto tenham sido aprovados pelo DNER ou pelo respectivo DER encarregado da execução de um trecho das Partes do Projeto incluídas em um Acordo Subsidiário. — (b) O Mutuário obterá garantia, satisfatória, em forma e substância, por meio, de cada um dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Mato Grosso, Santa Catarina, Paraíba e Pernambuco, assegurando a aplicação por tais Estados, das disposições contidas no parágrafo (a) desta Seção 3.02 com relação às rodovias que se localizarem em seus territórios. — (c) Salvo concordância do Banco em contrário, as normas gerais do projeto para as rodovias incluídas no Projeto serão as estabelecidas no Anexo 5 a este Acordo. Seção 3.03 — Executando o Projeto, ou fazendo com que seja executado, o Mutuário empregará, ou fará com que sejam empregados, em termos e condições satisfatórios para o Banco, consultores aceitáveis pelo Banco, conforme as disposições estabelecidas no Anexo 6 a este Acordo ou que tenham sido ajustados entre o Mutuário e o Banco. Seção 3.04 — (a) Sem restrição ou limitação das disposições do parágrafo (a) da Seção 3.01 deste Acordo, o Mutuário estabelecerá um Fundo (doravante denominado Fundo Rotativo do Projeto) a ser utilizado exclusivamente para efetuar os pagamentos pelo custo dos bens e serviços requeridos para a execução do Projeto. O Mutuário depositará no Fundo Rotativo do Projeto todas as quantias que periodicamente sejam necessárias para permitir que os pagamentos acima especificados sejam feitos, prontamente, como necessário com recursos de tal Fundo, e o Fundo Rotativo do Projeto será mantido até que todos os pagamentos tenham sido efetuados. O Mutuário manterá, ou fará com que sejam mantidos, registros adequados para refletir, de acordo com as melhores práticas contábeis, as operações e condições financeiras do Fundo Rotativo do Projeto. — (b) Sem restrição ou limitação das disposições do parágrafo (a) desta Seção, o Mutuário fará um depósito inicial no Fundo Rotativo do Projeto, da quantia de catorze milhões de cruzeiros (Cr\$ 14.000.000,00), e posteriormente fará os depósitos necessários no Fundo Rotativo do Projeto, de modo que no primeiro dia de cada mês civil haverá saldo disponível em tal Fundo suficiente para cobrir os pagamentos, para todo o Projeto, das despesas estimadas para aquele mês, de acordo com os cronogramas contratuais dos serviços, ou com as modificações que, periodicamente, tais cronogramas venham a sofrer, em decorrência de acordo entre o Mutuário e o Banco. Seção 3.05 — Na execução da Parte A do Projeto, o Mutuário utilizará empreiteiros aceitáveis pelo Banco e em termos e condições satisfatórias para o Banco. Seção 3.06 — (a) O Mutuário fará com que sejam fornecidos ao Banco, imediata-

mente após a sua preparação, plantas, especificações, documentos contratuais e cronogramas de serviço, para o Projeto, e todas as modificações materiais e adições dos mesmos, com os detalhes que o Banco razoavelmente solicitar. — (b) O Mutuário: (i) fará com que sejam mantidos registros adequados para registrar o andamento do Projeto (incluindo o custo do mesmo) e para identificar os bens e serviços financiados com os recursos do Empréstimo, e para revelar o uso dos mesmos no Projeto; (ii) permitirá que os representantes do Banco inspecionem o Projeto, os bens financiados com os recursos do Empréstimo, e quaisquer registros e documentos relevantes; e (iii) fará com que sejam fornecidas ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativas ao Projeto, aos gastos dos recursos do Empréstimo e aos bens e serviços financiados com tais recursos. Seção 3.07 — O Mutuário tomará, ou fará com que sejam tomadas, como e quando necessário, todas as medidas para a obtenção das faixas de domínio ainda não adquiridas pelo Mutuário que sejam necessárias para a execução das Partes do Projeto a serem executadas pelo Mutuário, e não adjudicará nenhum contrato de construção, melhoramentos ou pavimentação relativos às mesmas antes de (i) tal aquisição tenha sido feita, e (ii) ter fornecido ao Banco prova, satisfatória ao Banco, de que tal faixa esteja disponível para os fins relativos a tais Partes do Projeto. — Artigo IV — Outras Condições: Seção 4.01 — (a) É propósito do Mutuário e do Banco que nenhuma outra dívida externa goze de qualquer prioridade sobre o Empréstimo ou sobre os Títulos na forma de direito de retenção sobre qualquer bem patrimonial do Governo. — (b) Para tal fim o Mutuário (i) declara que a data deste Acordo não há direito de retenção sobre qualquer bem patrimonial do Governo como qualquer garantia de qualquer dívida externa, considerando, entretanto, as limitações expostas por escrito pelo Mutuário ao Banco em 1 de julho de 1971; e (ii) se compromete, salvo se o Banco concordar em contrário, a no caso de ser constituído qualquer direito de retenção, o mesmo, *ipso facto*, garantirá, igual e proporcionalmente, e sem ônus para o Banco ou para os portadores de Títulos, o pagamento do principal, juros e outros encargos, do Empréstimo e dos Títulos, e na constituição de tal direito de retenção baixar as disposições expressas nesse sentido. O Mutuário informará ao Banco, prontamente, da constituição de qualquer direito de retenção. — (c) A declaração e o compromisso acima descritos não são aplicáveis a: (i) qualquer direito de retenção constituído sobre propriedade na data da compra, apenas para garantir o pagamento do preço de compra de tal propriedade; (ii) qualquer direito de retenção sobre os bens comerciais para garantir uma dívida a vencer no máximo dentro de um ano após a data em que a mesma tenha sido contraída e a ser saldada com recursos provenientes da venda de tais bens comerciais; e (iii) qualquer direito de retenção decorrente do curso normal de transações bancárias e garantindo uma dívida a vencer no máximo um ano após a data em que foi contraída. A expressão "bens patrimoniais do Governo", tal como usada nesta Seção, significa bens patrimoniais do Mutuário, de qualquer de suas subdivisões políticas, de qualquer órgão do Mutuário ou de suas subdivisões políticas, e bens patrimoniais do Banco Central do Brasil ou qualquer outra instituição que exerça as funções de um banco central para o Mutuário. Seção 4.02 — O Mutuário manterá, ou fará com que sejam mantidos, registros adequados para refletir, consolan-

te as melhores práticas contábeis, as operações, recursos e despesas, relativos ao Projeto, dos departamentos ou órgãos do Mutuário responsáveis pela execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo. Seção 4.03 — O Mutuário continuará a tomar as medidas adequadas para assegurar que as disposições do Decreto-lei número 117, de 31 de janeiro de 1967, do Mutuário, relativo à limitação das dimensões e peso dos veículos que utilizam a rede rodoviária federal do Mutuário, sejam plenamente cumpridas. Seção 4.04 — (a) O Mutuário fará com que as rodovias incluídas em sua rede rodoviária federal sejam adequadamente conservadas e que todos os reparos necessários nas mesmas sejam prontamente executados, tudo de acordo com as melhores práticas de engenharia. O Mutuário providenciará ou fará com que sejam providenciados, prontamente, como necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para este fim. — (b) Sem limitação da generalidade do que foi dito acima, o Mutuário fará com que o DNER (i) continue a colocar à disposição dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, os fundos necessários à conservação da rede rodoviária federal delegada localizada em seus respectivos territórios, e (ii) a delegar a responsabilidade pela conservação da rede rodoviária federal localizada em seus respectivos territórios, àqueles outros Estados do Mutuário que, de acordo com os resultados dos estudos ora em elaboração, sejam capazes de assumir tal responsabilidade, e em colocar à disposição de tais Estados os fundos necessários a tal fim. Seção 4.05 — O Mutuário continuará a manter instalações para coletar e registrar, sistematicamente, os dados que forem necessários para avaliar os aspectos técnicos, econômicos e financeiros do sistema rodoviário incluído nos territórios do Mutuário. Artigo V — Consultas, Informações e Inspeção: Seção 5.01 — O Mutuário e o Banco cooperarão plenamente para assegurar a consecução dos objetivos do Empréstimo. Para este fim, periodicamente, o Mutuário e o Banco, a solicitação de qualquer das partes: (a) trocarão idéias, através de seus representantes, com relação ao desempenho de suas respectivas obrigações sob o Acordo de Empréstimo, ao desempenho dos DER's estaduais com relação aos Acordos Subsidiários, com referência à administração, operações e condições financeiras do Fundo Rotativo do Projeto e, com relação ao Projeto, do desempenho dos departamentos ou órgãos do Mutuário responsáveis pela execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo, e outros assuntos relativos às finalidades do Empréstimo; e (b) fornecerão um ao outro todas as informações que sejam razoavelmente solicitadas em relação à situação geral do Empréstimo. De parte do Mutuário, tais informações incluirão dados relativos às condições financeiras e econômicas em território do Mutuário, incluindo a balança de pagamentos e a dívida externa do Mutuário, de qualquer de suas subdivisões políticas e de qualquer órgão do Mutuário ou de quaisquer tais subdivisões políticas. Seção 5.02 — (a) O Mutuário fornecerá, ou fará com que sejam fornecidas, ao Banco, todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar, relativas às operações e condições financeiras do Fundo Rotativo do Projeto e, com referência ao Projeto, dos departamentos ou órgãos do Mutuário responsáveis pela execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo. — (b) O Mutuário e o Banco informarão, prontamente, um ao outro, sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir com a realização dos objetivos do Empréstimo, com a manutenção do serviço do mesmo, do cumprimento de cada uma das obrigações sob o Acordo de Empréstimo, ou do desempenho pelos DER's estaduais de suas obrigações sob os Acor-

dos Subsidiários. Seção 5.03 — O Mutuário propiciará todas as oportunidades razoáveis para que representantes acreditados do Banco visitem qualquer parte dos territórios do Mutuário para fins relacionados com o Empréstimo. — Artigo VI — Impostos e Restituições: Seção 6.01 — O principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos Títulos serão pagos sem qualquer desconto, e livres de quaisquer impostos, existentes por força da lei do Mutuário ou leis em vigor em seu território; ficando entendido, entretanto, que o acima disposto não se aplica a impostos sobre pagamento de qualquer título a um portador do mesmo, outro que não o Banco, quando tal Título for vantajosamente possuído por pessoa física ou jurídica residente em território do Mutuário. Seção 6.02 — O Acordo de Empréstimo e os Títulos serão isentos de quais impostos sobre ou em conexão com a execução, emissão, entrega ou registro dos mesmos, existentes por força de leis do Mutuário ou de leis em vigor em seus territórios, e o Mutuário pagará tais impostos, se houver, existentes por força de lei de qualquer outro país ou países. Seção 6.01 — O pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos Títulos serão isentos de qualquer restrição, regulamento, controle ou moratória, de qualquer natureza existentes por força de lei do Mutuário ou leis em vigor em seus territórios. — Artigo VII — Recursos do Banco: Seção 7.01 — Se qualquer dos eventos especificados na Seção 7.01 das Condições Gerais ou na Seção 7.02 deste Acordo vier a ocorrer e continuar pelo período, se houver, ali estabelecido, então a qualquer momento subsequente durante a persistência do mesmo o Banco, a seu critério, poderá, por notificação ao Mutuário, declarar o principal do Empréstimo e todos os Títulos então pendentes, vencidos e pagáveis imediatamente, juntamente com os juros e outros encargos dos mesmos, e uma vez feita tal declaração o principal, juros e encargos tornar-se-ão vencidos e pagáveis imediatamente, independentemente de tudo quanto este Acordo de Empréstimo ou os Títulos contenham em contrário. Seção 7.02 — Para fins da Seção 6.02 das Condições Gerais, o evento adicional seguinte é especificado: Qualquer dos DER's estaduais tenha falhado no cumprimento de qualquer cláusula, acordo ou obrigação de tal DER sob o seu respectivo Acordo Subsidiário. Seção 7.03 — Para os fins da Seção 7.01 das Condições Gerais, especifica-se o seguinte evento adicional: O evento especificado na Seção 7.02 deste Acordo tenha ocorrido e persista por um período de 60 dias após a notificação da mesma tenha sido dada pelo Banco ao Mutuário e o respectivo Estado e/ou o respectivo DER. — Artigo VIII — Data Efetiva. Terminação: Seção 8.01 — Os eventos seguintes são especificados como condições adicionais para a efetivação do Acordo de Empréstimo, no sentido da Seção 11.01 (c) das Condições Gerais: (a) (i) Que o Mutuário e os DER's estaduais tenham firmado os Acordos Subsidiários requeridos, conforme os parágrafos (b) e (c) da Seção 3.01 deste Acordo, e (ii) que a elaboração e liberação de tais Acordos Subsidiários por parte do Mutuário e dos respectivos DER's tenham sido devidamente autorizados ou notificados por todos os atos necessários do Mutuário e dos DER's. — (b) Que medidas satisfatórias para o Banco, tenham sido tomadas para a criação do Fundo Rotativo do Projeto e que o depósito inicial no mesmo, especificado no parágrafo (b) da Seção 3.04 deste Acordo tenha sido feito. — (c) Que o Acordo de Empréstimo tenha sido devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil. — (d) Que os contratos com os consultores a serem firmados de acordo com os parágrafos 3 e 4 do Anexo 6 deste Acordo, (i) tenham sido devidamente assinados e liberados pelas partes interessadas, e

(ii) na medida em que tais contratos tenham sido firmados com firmas estrangeiras, os mesmos tenham sido devidamente registrados pelo Banco Central do Brasil. — (e) Que todos os atos, consentimentos e aprovações necessários, a serem praticados ou dados pelo Mutuário, Estados ou qualquer sub-divisão política destes ou daquele ou, por outro lado, a serem praticados ou dados para autorizar a execução do Projeto e habilitar o Mutuário e os DER's a cumprir todas as cláusulas, acordos e obrigações do Acordo de Empréstimo e Acordos Subsidiários, juntamente com todos os necessários poderes e direitos correlatos, tenham sido dados ou praticados. Seção 8.02 — Os assuntos abaixo são especificados como adicionais, no espírito da Seção 11.02 (c) das Condições Gerais, a serem incluídos no parecer ou pareceres a serem fornecidos ao Banco: (a) que os ... DER's estaduais estão autorizados a firmar os Acordos Subsidiários e que tais Acordos Subsidiários foram devidamente autorizados ou ratificados, firmados e passados em nome de tais DER's constituem obrigações válidas e vinculatórias dos respectivos DER's de acordo com os seus termos; (b) que as condições estipuladas no parágrafo (b) da Seção 8.01 deste Acordo tenham sido devida e validamente aplicadas e são efetivas de acordo com os seus termos; (c) que o Acordo de Empréstimo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Brasil; (d) que os contratos de consultoria referidos no parágrafo (d) (B) da Seção 8.01 deste Acordo foram devidamente registrados pelo Banco Central do Brasil; e (e) que todos os atos, consentimentos e aprovações referidos no parágrafo (e) da Seção 8.01 deste Acordo, juntamente com todos os necessários poderes e direitos correlatos, foram devida e validamente praticados ou dados e que nenhum outro ato, assentimento ou aprovação são necessários para autorizar a execução do Projeto e para habilitar o Mutuário e os DER's estaduais a cumprir as cláusulas, acordos e obrigações do Mutuário e dos DER's estaduais constantes do Acordo de Empréstimo e dos Acordos Subsidiários. Seção 8.03 — A data de 31 de julho de 1972 é aqui especificada para os fins da Seção 11.04 das Condições Gerais. Artigo IX — Representante do Mutuário. Endereço: Seção 9.01 — O Diretor-Geral do DNER do Mutuário é designado representante do Mutuário para os fins da Seção 10.03 das Condições Gerais. Seção 9.02 — Os endereços abaixo são especificados para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais: Para o Mutuário: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Avenida Presidente Vargas, 522, Rio de Janeiro, Brasil. Endereço alternativo telegráfico: Denerva, Rio de Janeiro. — Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H. Street, N.W., Washington, D.C. 20433, United States of America. Endereço telegráfico: Intbafrad, Washington, D.C. Em testemunho do que as partes contratantes, por intermédio de seus representantes indicados abaixo, devidamente autorizados, fizeram este Acordo de Empréstimo ser assinado em seus respectivos nomes, e passado no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano primeiro mencionados acima. — Pela República Federativa do Brasil: Antonio DelFIN, Neto. — Pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento: Simon Aldeverel, Vice-Presidente. Anexo I: Saque das Reservas do Empréstimo: 1. O quadro abaixo estabelece as categorias de itens a serem financiados com os recursos do Empréstimo, a aplicação das quantias do Empréstimo para cada categoria e o percentual das despesas elegíveis para serem financiadas em cada categoria:

CATEGORIA	Quantias distribuídas do Empréstimo (expressas em dólares equival.)	% das despesas a serem financiadas
I — Construção, Melhoramentos e Pavimentação das rodovias incluídas na Parte A do Projeto (inclusive Supervisão das mesmas) .....	71.500.000	40% das despesas totais
II — Serviços de Consultoria para a Parte B do Projeto .....	5.400.000	40% das despesas totais
III — Serviços de Consultoria para a Parte C do Projeto .....	500.00	100% das despesas em moeda estrangeira
IV — Não distribuídas .....	11.600.000	
<b>Total .....</b>	<b>89.000.000</b>	

2. Para fins deste Anexo: (a) a expressão "despesas em moeda estrangeira" significa despesas relativas a bens produzidos, ou serviços fornecidos, nos territórios e na moeda de qualquer país, outro que não o Mutuário; (b) a expressão "despesas locais" significa despesas com bens produzidos ou serviços fornecidos, pelo território do Mutuário; e (c) a expressão "despesas totais" significa o global das despesas em moeda estrangeira e local. 3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 acima, não serão efetuados saques relativos a: (a) despesas anteriores à data deste Acordo; e (b) pagamentos de impostos efetuados, por força de lei do Mutuário, ou leis em vigor em seu território, sobre bens ou serviços, ou sobre a importação, manufatura, aquisição ou fornecimento dos mesmos. Na medida em que a quantia representada pela percentagem estabelecida na terceira coluna do quadro do parágrafo 1 anterior, relativo a qualquer categoria, venha a ser superior à quantia pagável, livre de todos os impostos citados, tal percentagem será reduzida para assegurar que nenhum recurso do Empréstimo seja saqueado por conta de pagamentos de tais impostos. 4. Não obstante a destinação de uma quantia do Empréstimo estabelecida na segunda coluna do quadro do parágrafo 1, acima: (a) se a estimativa das despesas em qualquer Categoria diminuir, a quantia do Empréstimo agora redistribuída pelo Banco, pelo aumento correspondente da parcela não aplicada do Empréstimo; (b) se a estimativa das despesas para qualquer Categoria aumentar, a percentagem estabelecida na terceira coluna do quadro do parágrafo 1 supra, relativa a tais despesas, será aplicada ao montante de tal acréscimo e uma quantia correspondente será destinada pelo Banco, por solicitação do Mutuário, a tal Categoria, retirada da quantia não destinada do Empréstimo, sujeito, entretanto, às necessidades para eventualidades como determinado pelo Banco, relativamente a quaisquer outras despesas; e (c) se o Banco houver determinado, razoavelmente, que a obtenção de qualquer item de qualquer Categoria contraria o estabelecido ou citado na Seção 2.03 deste Acordo, nenhuma despesa relativa a tal item será financiada com os recursos do Empréstimo e o Banco poderá, sem restringir ou limitar, por qualquer meio, outro direito, poder ou recurso do Banco sob o Acordo de Empréstimo, por notificação do Mutuário, cancelar a quantia do Empréstimo que, na opinião razoável do Banco, represente o montante de tal des-

pensa, que de outro modo seria elegível para financiamento com recursos do Empréstimo. 5. Não obstante as percentagens estabelecidas na terceira coluna do quadro do parágrafo 1 acima, se a estimativa das despesas totais das Categorias I ou II aumentar e não houver recursos do Empréstimo disponíveis para redistribuição a tal Categoria, o Banco poderá, por notificação ao Mutuário, ajustar a percentagem então aplicável a tais despesas, de modo que os saques futuros sob tal Categoria possam con-

tinuar até que todas as despesas relativas à mesma tenham sido efetuadas. Anexo 2: Descrição do Projeto: O Projeto consiste de: Parte A: Construção, Melhoramentos e Pavimentação de Rodovias (inclusive a supervisão das mesmas): (1) Rodovia BR-316:232 (Estados de Piauí e Pernambuco). Pavimentação do trecho de 300,5 km. entre Picos e Salgueiro, inclusive construção de 28 km. e melhoramentos de 297,7 km. de acordo com as normas de projeto para a Classe I. A execução será de respon-

sabilidade do DNER. (2) Rodovia BR-104 (Estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas). Pavimentação do trecho de 282 km. entre Campina Grande e Entroncamento com a BR-316 inclusive construção de 128,8 km. e melhoramentos de 152,2 km., principalmente de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do DNER. 3 Rodovia BR 354 (Estado de Minas Gerais). Pavimentação do trecho de 211,4 km. entre Estalagem e Perdões, inclusive construção de 38,3 km. e melhoramento de 173,1 km. de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do DNER. 4. Rodovia BR-060 (Estado de Goiás). Pavimentação do trecho de 281,6 km. entre Guapó e Jataí, inclusive construção de 22 km. e melhoramento de 259,6 km. de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do DNER. (5) Rodovia BR-153 (Estado de Goiás). Pavimentação do trecho de 236,2km entre Ceres e Porangatu, inclusive melhoramento no alinhamento e nivelamento existente, de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do DNER. (6) Rodovia BR-050 (Estado de Goiás). Pavimentação do trecho de 218,2km entre Cristalina e a Divisa dos Estados de Goiás e Minas Gerais, inclusive construção de 28,2km e melhoramento de 190km de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do DNER. (7) Rodovia BR-163 (Estado de Mato Grosso). Pavimentação do trecho de 65,5km entre Campo Grande e Bandeirantes, inclusive melhoramento no alinhamento e nivelamento existente de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do DNER. (8) Rodovia BR-336-158 (Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul). Construção e pavimentação do trecho de 186,2km entre Sarandi e Entroncamento com a BR-282. A execução será de responsabilidade do DNER. (9) Rodovia BR-158 (Estado do Rio Grande do Sul). Pavimentação do trecho de 67,2km entre Júlio de Castilhos e Cruz Alta, incluindo melhoramento no alinhamento e nivelamento existente, de acordo com as normas de projeto para Classe I. A execução será de responsabilidade do DNER. Parte B: Projetos Detalhados de Engenharia e Estudos de Viabilidade: (1) Projetos detalhados de engenharia para 1.626km de rodovias, como segue:

# COLEÇÃO DAS LEIS

## 1972

### VOLUME I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação nº 1.193

PREÇO: Cr\$ 2,00

### VOLUME II

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação nº 1.192

PREÇO: Cr\$ 60,00

### A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Estado	Rodovia N. Federal Estadual	Trecho	Extensão
(a) Paraíba-Pernambuco .....	BR-412-110	Farinha-Boa Vista .....	19
(b) Bahia .....		Monteiro-Entroncamento BR-232 .....	86
(c) Bahia .....		Calitité-Brumado .....	99
(d) Bahia .....	BR-101	Brumado-Vitória da Conquista .....	133
(e) Minas Gerais-Rio de Janeiro-Guanabara .....		Feira de Santana-Esplanada .....	137
(f) Rio de Janeiro-Guanabara .....	BR-135	Rio de Janeiro-Juiz de Fora .....	185
(g) Minas Gerais .....	BR-135	Acesso ao Rio de Janeiro .....	30
(h) Minas Gerais .....		Corinto-Pirapora .....	137
(i) Paraná .....		Divinópolis-Entroncamento BR-040 .....	144
		Maringá-Colorado-Santo Inácio e Nova Esperança-Paranacity Colorado .....	176
(j) Rio Grande do Sul .....		Santa Rosa-Palmeira das Missões e Ijuí-Três Passos .....	274
(k) Rio Grande do Sul .....	BR-158	Cruz Alta-Entroncamento BR-285 .....	37
(l) Goiás .....	BR-364	Jataí-Canal de São Simão .....	197

(2) Estudos de Viabilidade para 2.584km de rodovias como segue:

Estado	Rodovia N. Federal Estadual	Trecho	Extensão
(a) Pernambuco .....	BR-316-110	Salgueiro-Petrolândia-Paulo Afonso e .....	186
(b) Alagoas .....	BR-316	Parnamirim-Cobrobo-Belém do São Francisco .....	115
(c) Espírito Santo/ .....		Palmeira dos Índios-Entroncamento BR-234 .....	108
		Governador Valadares-Mantena Divisa MG/ES-Barra de São Francisco .....	132
(d) Minas Gerais .....		Patrocínio-Serra do Salitre-Entroncamento BR-354 .....	59
(f) São Paulo .....	BR-381	São Paulo-Divisa SP/MG .....	76
(g) São Paulo .....		Salesópolis-Porto de São Sebastião .....	60
(h) Mato Grosso .....	BR-163	Dourados-Pontal do Tigre .....	183
(i) Paraná .....	BR-487	Ponta Grossa-Campo Mourão-Pontal do Tigre .....	502
		e P Grossa-Relógio-Campo Mourão .....	376
(j) Paraná .....	BR-373	Toledo-Mal. Cândido-Porto Mendes-Guaira e .....	127
	BR-467-163	Mal. Cândido-Guaira .....	90
(k) Paraná .....	BR-277-376	Campo Largo-Ponta Grossa .....	81
(l) Paraná-Santa Catarina .....	BR-158	Coronel Vivida-Campo Eré .....	91
		Campo Eré-Entroncamento BR-282 .....	84
(m) Rio Grande do Sul .....		Taquara-Rolante-Entroncamento BR-101 .....	103
(n) Rio Grande do Sul .....		Santa Cruz-Cerro Chato .....	95

Parte C: Melhoramentos de Serviços do DNER: (1) Melhoramentos da supervisão de construção do DNER: (2) Reforço do centro de treinamento rodoviário do DNER de acordo com um programa definindo a estrutura organizacional, a equipe e os procedimentos operacionais de tal centro para o período a encerrar-se em fins de 1974, tal programa devendo ser estabelecido por acordo entre o Banco e o DNER, até 30 de setembro de 1972. O Projeto está previsto para ser completado em 31 de dezembro de 1975. Anexo 3: Cronograma de Amortização:

Data do Vencimento — Pagamento do Principal (expresso em dólares)*	Valor
15 de agosto de 1976 .....	930.000
15 de fevereiro de 1977 .....	985.000
15 de agosto de 1977 .....	1.000.000
15 de fevereiro de 1978 .....	1.035.000
15 de agosto de 1978 .....	1.075.000
15 de fevereiro de 1979 .....	1.115.000
15 de agosto de 1979 .....	1.155.000
15 de fevereiro de 1980 .....	1.195.000
15 de agosto de 1980 .....	1.240.000
15 de fevereiro de 1981 .....	1.285.000
15 de agosto de 1981 .....	1.330.000
15 de fevereiro de 1982 .....	1.380.000

15 de agosto de 1982 .....	1.430.000
15 de fevereiro de 1983 .....	1.480.000
15 de agosto de 1983 .....	1.535.000
15 de fevereiro de 1984 .....	1.590.000
15 de agosto de 1984 .....	1.650.000
15 de fevereiro de 1985 .....	1.705.000
15 de agosto de 1985 .....	1.770.000
15 de fevereiro de 1986 .....	1.835.000
15 de agosto de 1986 .....	1.900.000
15 de fevereiro de 1987 .....	1.970.000
15 de agosto de 1987 .....	2.040.000
15 de fevereiro de 1988 .....	2.115.000
15 de agosto de 1988 .....	2.190.000
15 de fevereiro de 1989 .....	2.270.000
15 de agosto de 1989 .....	2.350.000
15 de fevereiro de 1990 .....	2.435.000
15 de agosto de 1990 .....	2.525.000
15 de fevereiro de 1991 .....	2.615.000
15 de agosto de 1991 .....	2.710.000
15 de fevereiro de 1992 .....	2.810.000
15 de agosto de 1992 .....	2.910.000
15 de fevereiro de 1993 .....	3.020.000
15 de agosto de 1993 .....	3.125.000
15 de fevereiro de 1994 .....	3.240.000
15 de agosto de 1994 .....	3.360.000
15 de fevereiro de 1995 .....	3.490.000
15 de agosto de 1995 .....	3.605.000
15 de fevereiro de 1996 .....	3.735.000
15 de agosto de 1996 .....	3.870.000
15 de fevereiro de 1997 .....	4.025.000

\* Na medida em que qualquer parcela do Empréstimo seja resgatável em moeda outra que não dólares (ver Condições Gerais, Seção 4.02), as cifras desta coluna representam equivalentes em dólares determinados para fins de saques. Prêmios no Caso de Pagamento Antecipado e Resgate: As porcentagens abaixo são especificadas como prêmios pagáveis no caso de resgate antes do vencimento de qualquer parcela do montante principal do Empréstimo, consoante a Seção 3.05(b) das Condições Gerais ou no resgate de qualquer Título antes do seu vencimento conforme a Seção 8.15 das Condições Gerais: Época do pagamento antecipado ou resgate — Prêmio

Não mais de três anos antes do vencimento .....	3/4%
Mais de três anos mas não mais de seis anos antes do vencimento .....	2-1/4%
Mais de seis anos mas não mais de onze anos antes do vencimento .....	3%
Mais de onze anos mas não mais de dezesseis anos antes do vencimento .....	4-1/2%

Mais de dezesseis anos mas não mais de vinte e um anos antes do vencimento 5-3/4%  
 Mais de vinte e um anos mas não mais de vinte e três anos antes do vencimento 6-3/4%  
 Mais de vinte e três anos antes do vencimento 7-3/4%

Anexo 4: Aquisições: Com relação a qualquer contrato para construção, melhoramento ou pavimentação de rodovias: 1. (a) Será requerida a pré-qualificação dos concorrentes, e deverá ser dado aos empreiteiros um prazo mínimo de 45 dias para a apresentação dos documentos de pré-qualificação. (b) O Mutuário deverá, antes de convocar a pré-qualificação, informar o Banco com detalhes, do procedimento a ser seguido e introduzirá em tal procedimento aquelas modificações que o Banco razoavelmente solicitar. A relação dos concorrentes pré-qualificados, juntamente com um demonstrativo de suas qualificações e as razões para a exclusão de qualquer candidato à pré-qualificação, deverá ser fornecida pelo Mutuário, ao Banco, para seus comentários, antes da notificação aos



concorrentes, e o Mutuário adicionalmente ou retirará de tal relação o que o Banco razoavelmente solicitar. 2. (a) Antes de convocar para apresentação de propostas, o Mutuário fornecerá ao Banco, para seus comentários, o texto dos convites para concorrência e as especificações e outros documentos de concorrência, juntamente com uma descrição dos procedimentos de convocação a serem seguidos para a concorrência e fará em tais documentos ou procedimentos as modificações que o Banco razoavelmente solicitar. Qualquer modificação posterior, nos documentos de concorrência exigirá a aprovação do Banco antes que a mesma seja encaminhada aos concorrentes em potencial. (b) Sem limitação da generalidade do disposto acima: (i) Para fins de concorrência, as rodovias incluídas na Parte A do Projeto serão divididas em trechos e combinações formadas de trechos apropriados e permitir-se-á aos empreiteiros qualificados a apresentação de proposta para um ou mais de tais trechos e/ou para uma ou mais de tais combinações. No caso das combinações, os contratos serão adjudicados com base na proposta avaliada, de menor preço, para cada combinação ou na base da menor soma das propostas avaliadas pa-

ra os trechos que formam tal combinação, ao que for menor. — (ii) Os empreiteiros estrangeiros não serão obrigados a se registrarem no Brasil como um requisito prévio à apresentação de propostas. Caso o registro seja necessário após um empreiteiro estrangeiro vir a ganhar um contrato, o Ministério facilitará o registro. — (iii) Será dado aos empreiteiros pré-qualificados um prazo mínimo de 45 dias para apresentação das propostas. As propostas serão acompanhadas por uma caução ou garantia de no mínimo 2% do montante estimado do contrato. 3. Após o recebimento e avaliação das propostas, o Mutuário deverá, antes de tomar uma decisão definitiva sobre a adjudicação, informar o Banco o nome do concorrente a quem pretende adjudicar o contrato e fornecer ao Banco, com tempo suficiente para a sua revisão, um relatório detalhado, incluindo os comentários dos consultores citados no parágrafo 3 do Anexo 6 deste Acordo, sobre a avaliação e comparação das propostas recebidas, juntamente com as recomendações para adjudicação dos mesmos consultores, e as razões para a adjudicação pretendida. O Banco, caso determinar que a ad-

judicação pretendida é inconsistente com os procedimentos estabelecidos ou referidos na Seção 2.03 deste Acordo, informará prontamente o Mutuário e esclarecerá as razões para tal determinação. 4. (a) Os contratos serão feitos com base nos preços unitários e incluirão: (i) Uma cláusula de reajustamento de preços, incluindo fórmulas adequadas para os diversos itens de serviço com disposição de que os índices correspondentes serão publicados, periodicamente, pela Fundação Getúlio Vargas. — (ii) Obrigação de providenciar (A) uma caução no valor de 10% do valor do contrato, ou um depósito equivalente em Obrigações do Tesouro do Brasil com correção monetária, ou (B) alternativamente, a critério do empreiteiro, uma carta de garantia de execução, no valor de 100% do valor do contrato, tal garantia, depósito ou carta deverão permanecer em vigor no mínimo até o recebimento provisório das obras. — (iii) Cláusula de retenção em moeda ou um depósito equivalente em Obrigações do Tesouro do Brasil com correção monetária, no valor de 5% das declarações mensais do empreiteiro. Após o recebimento provisório das obras objeto de um contrato de empreitada ou de qualquer parte das

mesmas, 50% de tal retenção em moeda ou de tal depósito em obrigações do Tesouro do Brasil serão devolvidos ao empreiteiro e o saldo será retido pelo período de um ano após tal recebimento. A critério do empreiteiro, tal saldo poderá ser substituído por uma carta de fiança bancária ou por seguro garantia no mesmo valor. — (iv) Uma cláusula de fundo que será permitida aos empreiteiros estrangeiros a conversão em moeda estrangeira uma parcela razoável de seus pagamentos contratuais. — (b) Os termos e condições do contrato não serão, sem a aprovação do Banco, materialmente diferentes daqueles nos quais a concorrência foi convocada. — (c) Duas cópias legais dos contratos serão fornecidas ao Banco, prontamente após a sua assinatura e antes da apresentação ao Banco da primeira solicitação de saque de fundos da Conta do Empréstimo relativa a qualquer de tais contratos. — (d) O Mutuário envidará os seus melhores esforços para fazer com que os contratos com firmas estrangeiras sejam registrados pelo Banco Central do Brasil no máximo 60 dias após a assinatura de tais contratos pelas partes interessadas. — ANEXO 5: Normas de Projeto para Rodovias Novas;

ESPECIFICACOES	CLASSE DA RODOVIA			
	I	II	III	IV
<i>Velocidade diretriz km/h</i>				
Plano .....	120	100	80	60
Ondulado .....	100	100	60	40
Montanhoso .....	80	60	40	30
<i>Rato minimo horizontal, m</i>				
Plano .....	570	380	230	130
Ondulado .....	380	230	130	50
Montanhoso .....	230	130	50	30
<i>Rampa máxima, %</i>				
Plano .....	3	3	3	4
Ondulado .....	5	4,5	5	6
Montanhoso .....	5	6	7	8
<i>Distância de visibilidade para parada, m</i>				
Plano .....	210	150	110	75
Ondulado .....	150	110	75	50
Montanhoso .....	110	75	50	—
<i>Distância de visibilidade para ultrapassagem, m</i>				
Plano .....	730	650	500	350
Ondulado .....	650	500	350	175
Montanhoso .....	500	350	175	—
<i>Largura do pavimento, m</i>				
Plano .....	7,50	7,20	7,00	7,00
Ondulado .....	7,50	7,20	6,50	6,00
Montanhoso .....	7,50	7,20	6,50	6,00
<i>Largura do acostamento, m</i>				
Plano .....	3,50	3,00	2,50	2,00
Ondulado .....	3,00	2,50	2,00	1,50
Montanhoso .....	2,50	2,00	1,50	1,20
Muito Montanhoso .....	1,00	1,00	1,00	0,80
<i>Faixa de domínio, m</i>				
Plano .....	—	60	50	30
Ondulado .....	—	70	40	40
Montanhoso .....	—	80	50	50

II. Normas de Projeto Admissíveis para Melhoramento de Rodovias Existentes:

ESPECIFICAÇÕES	CLASSE DA RODOVIA			
	0	I	II	III
<i>Velocidade direta, m</i>				
Plano .....	100	100	80	60
Ondulado .....	80	80	60	40
Montanhoso .....	60	60	40	30
<i>Razo mínimo horizontal, m</i>				
Plano .....	430	340	200	110
Ondulado .....	280	200	110	60
Montanhoso .....	160	110	50	30
<i>Rampa máxima, %</i>				
Plano .....	3	3	3	4
Ondulado .....	4	4,5	5	6
Montanhoso .....	5	6	7	8
<i>Distância de visibilidade para parada, m</i>				
Plano .....	150	150	100	75
Ondulado .....	100	100	75	50
Montanhoso .....	75	75	50	—
<i>Distância de visibilidade para ultrapassagem, m</i>				
Plano .....	650	650	500	350
Ondulado .....	500	500	350	175
Montanhoso .....	350	350	175	—
<i>Largura do pavimento, m</i>				
Plano .....	7,50	7,00	7,00	7,00
Ondulado .....	7,50	7,00	6	6
Montanhoso .....	7,50	7,00	6,00	6,00
<i>Largura do acostamento, m</i>				
Plano .....	3,00	2,50	2,00	1,50
Ondulado .....	2,50	2,00	1,50	1,20
Montanhoso .....	2,00	1,50	1,20	1,00
Muito Montanhoso .....	1,50	1,00	1,00	0,50
<i>Faixa-de-dominio, m</i>				
Plano .....	—	60	30	30
Ondulado .....	—	70	40	40
Montanhoso .....	—	80	50	50

**ANEXO 6: Disposições Suplementares para uso de Consultores:** — 1. (a) Serão empregados Consultores (I) para supervisionar a construção de rodovias incluídas na Parte A do Projeto, (ii) para executar a Parte B do Projeto (com exceção da Parte B(2) (d) que será executada pelo DER do Estado de Minas Gerais; e (iii) para assistir o DNER na execução da Parte C do Projeto. — (b) Na medida em que qualquer dos consultores referidos neste Anexo 6 forem firmas estrangeiras ou pessoas físicas estrangeiras, o Mutuário fará seus melhores esforços para fazer com que os contratos com tais consultores sejam registrados pelo Banco Central do Brasil, no máximo dentro de 60 dias após a assinatura de tais contratos pelas partes interessadas. — 2. Serão apresentados ao Banco, para aprovação, os seguintes documentos: (a) os termos de referência e convite para apresentação de propostas; (b) propostas dos consultores, avaliação de tais propostas e recomendação para adjudicação; e (c) contratos dos consultores. — 3. Salvo se o Banco concordar em contrário, as firmas consultoras que foram responsáveis pela elaboração dos projetos detalhados de engenharia das rodovias incluídas na Parte A do Projeto, (ii) não empregadas como supervisoras da construção de tais rodovias. A tais firmas consultoras serão dados os poderes necessários ao desempenho de suas funções como supervisoras e para a aceitação de plena responsabilidade por tais firmas consultoras, pela execução de tais Partes do Projeto. — 4. Para o fim da Parte C(1) do Projeto, o DNER empregará, pelo prazo necessário à execução da Parte A do Projeto, nos termos e condições aceitos pelo Banco, e de uma firma selecionada de acordo com o mesmo, uma equipe de três engenheiros qualificados e experientes. — 5. Para fins da Parte C(2) do Projeto, o DNER empregará os consultores, e em tal número, que também sido acordados entre o Banco e o DNER na época do estabelecimento do programa citado na Parte C(2) do Projeto. — 6. As minutas dos estudos incluídos nas Partes B(1) e B(2) do Projeto serão apresentadas ao Banco para análise e comentário, antes de sua aprovação pelo DNER ou pelo respectivo DER encarregado da execução de trechos de tais Partes do Projeto, sob um Acordo Subsidiário. — 7. Assim que um contrato tenha sido assinado, uma cópia do mesmo será enviada ao Banco, imediatamente após a sua aprovação e antes da apresentação ao Banco da primeira solicitação de saque relativa a tal contrato. — *Certificado:* Certifico, pelo presente, que o precedente é uma cópia autêntica do original nos Arquivos do International Bank for Reconstruction and Development. — Em testemunho do que, assinei este Certificado e apliquei o Selo do Banco, aos 11 de abril de 1972. (as) ilegível, pelo Secretário. —

Haver o Selo do aludido Banco. — Por tradução conforme: — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1972. — *João de Magalhães Carvalho de Moraes*, Tradutor Público Juramentado. (Ofício n.º 189-72).

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA**

*Termo aditivo ao contrato de 1-10-71, firmado entre o Instituto Nacional do Cinema e o Serviço de Defesa dos Direitos Autorais (S.D.D.A.), para execução de serviços de venda de ingressos e borderês padronizados em todo o território nacional, inclusive fiscalização da receita respectiva.*

Aos 27 dias do mês de abril de 1972 (mil novecentos e setenta e dois), no Gabinete do Senhor Presidente da Autarquia, Brigadeiro Armando Troia, resolveu o "INSTITUTO", tendo em vista a autorização constante do Art. 6.º da Resolução INC n.º 61, de 21 de setembro de 1971, e conforme despacho do Sr. Presidente de 10-4-72, lavrado no Processo INC 4.105-71,

assinar, com o Serviço de Defesa dos Direitos Autorais (S.D.D.A.), representado no Ato pelo Presidente do seu Conselho Deliberativo Sr. Umberto Teixeira, o presente termo aditivo, na forma abaixo:

**Cláusula I — Das atribuições**

1. A Cláusula I do contrato em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Obriga-se o Serviço de Defesa dos Direitos Autorais (S.D.D.A.), a título experimental, por intermédio de seus Agentes distribuídos em postos pré-fixados, mediante entendimento com o Setor de Ingresso Padronizado (SIP), a vender os ingressos e borderês padronizados às salas cinematográficas em todo o território nacional, sendo os ingressos apenas de duas cores: uma para as entradas inteiras e outra para as meias entradas, independentemente do preço teto nelas impresso".

**Cláusula II — Diversos**

1. Ficam mantidas, em sua plenitude, as demais disposições constantes do contrato de 1-10-1971, bem como as estipulações do aditivo de 8-2-1972, exceto a Cláusula I do mencionado aditivo, cujo teor, a partir desta data, é o que consta da Cláusula I acima.

E, por estarem acordes, foi lavrado o presente termo aditivo, em 5 (cinco)

vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, na presença de duas testemunhas.

Em 27 de abril de 1972. — Armando Troia, Presidente; Humberto Telxetra, Presidente do Conselho Deliberativo do S.D.D.A.

(N.º 2.605-B — 18-5-72 — Cr\$ 37,00)

**Termo aditivo ao contrato, de 8-2-72, firmado, em caráter experimental, entre o Instituto Nacional de Cinema e a firma A. Frias, Filmes para Televisão, para execução de serviços de "planejamento, acondicionamento, distribuição e controle dos estoques" de ingressos e borderôs padronizados, por todo o território nacional, sob as condições abaixo:**

Aos 27 dias do mês de abril de 1972 (mil novecentos e setenta e dois), no Gabinete do Senhor Presidente da Autarquia, Brigadeiro Armando Troia, resolveu o "INSTITUTO", em decorrência do despacho do Sr. Presidente de 10-4-1972, exarado no Proc. INC 4.105-71, assinar, a título precário, com a firma A. Frias — Filmes para Televisão, representada no Ato pelo seu Diretor Sr. Armando Gonçalves de Souza Frias, o presente termo aditivo, na forma abaixo:

#### Cláusula I — Do objeto

1. A Cláusula II, item 1, do contrato em epigrafe passa a ter a seguinte redação:

"Em caráter experimental, e dentro do prazo estipulado na Cláusula IV do contrato ora aditado, obriga-se a "DISTRIBUIDORA" a executar os serviços de "planejamento, acondicionamento, distribuição e controle dos estoques" de ingressos e de borderôs padronizados, nos Estados de todo o território nacional".

#### Cláusula II — Do valor contratual

1. Considerando o preço de .... Cr\$ 21,00 para distribuição e o número de cinemas (1,125, em média) existente no restante do país, onde será executado pela "DISTRIBUIDORA" o serviço de que se cogita, a despesa de frete, o imposto de serviço e o prazo de vigência, o presente termo aditivo fica com um valor estipulado, por estimativa, de Cr\$ 104.806,00 (cento e quatro mil, oitocentos e seis cruzeiros).

#### Cláusula III — Da despesa e do empenho

1. A despesa decorrente do presente termo, dentro da vigência do contrato ora aditado, ou seja 8 (oito) de junho do corrente ano, no valor de Cr\$ 104.806,00 (cento e quatro mil,

oitocentos e seis cruzeiros), correrá à conta do Elemento Orçamentário 3.1.3.2. — 03 — Contratação de serviços de distribuição de borderôs e de ingressos padronizados e foi deduzida do crédito próprio, em favor de A. Frias, Filmes para Televisão, conforme Empenho Estimativo, complementar, DAD/200 n.º 344 de 25 de abril de 1972.

#### Cláusula IV — Diversos

1. Continuam em vigor, em sua plenitude, as demais cláusulas do contrato de 8-2-1972, ora aditado.

E, por estarem acordes, foi lavrado o presente termo aditivo, em 5 (cinco) vias, de igual teor e valor, para firmeza e validade do que aqui fica estipulado, na presença de duas testemunhas.

Em 27 de abril de 1972. — Armando Troia, Presidente; Armando Gonçalves de Souza Frias, Diretor da firma A. Frias — Filmes para Televisão.

Testemunhas: Jorge Geraldo Siqueira de Moraes; Gilberto A. Mancio.

(N.º 2.604-B — 18-5-72 — Cr\$ 50,00)

## EDITAIS E AVISOS

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

### BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO Delegacia da Décima Região

EDITAL N.º 01-72

Relativamente ao EDITAL em epigrafe, publicado no Diário Oficial da União — Seção I — Parte II de 24 de

abril de 1972, às fls. 1.452, a Comissão de Licitação traz ao conhecimento dos interessados a seguinte

#### ERRATA:

No item 2 do Quadro Anexo aludido no tópico 6.6 do EDITAL, onde se lê:

Placa DF-AD-2897

Leia-se:

Placa DF-AA-1548

Brasília, 18 de maio de 1972. — Ronaldo Morsim Santos, Presidente da Comissão.

(N.º 2.628-B — 10-5-72 — Cr\$ 7,00)

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1 161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 7

Agência I

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

# ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

## NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação  
no "Diário Oficial" e do Volume da  
"Coleção das Leis"

## ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

## LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-  
samente alterados, revogados, derogados,  
declarados nulos, caducos, sem efeito ou  
insubsistentes pela legislação publicada no  
ano a que se refere o volume..

# 1967

DIVULGAÇÃO N.º 1 042

PREÇO: Cr\$ 8,00

# 1968

DIVULGAÇÃO N.º 1 152

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN